

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

João Luís Arenhart Borges

**A CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À VIA PROCESSUAL
ADEQUADA PARA A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS
EXTRACONCURSAIS EM DESFAVOR DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

**Porto Alegre
2023**

JOÃO LUÍS ARENHART BORGES

**A CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À VIA PROCESSUAL
ADEQUADA PARA A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS
EXTRACONCURSAIS EM DESFAVOR DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientador: Prof. Dr. Luís Felipe Spinelli

Porto Alegre
2023

RESUMO

Atualmente, não há posicionamento uníssono no ordenamento brasileiro sobre o procedimento adequado para a execução de créditos trabalhistas que não sofrem os efeitos do regime de recuperação judicial. As decisões dos tribunais são dissonantes, gerando grandes dificuldades práticas para o credor trabalhista dessa natureza receber o valor que lhe é devido. Dessa forma, foi realizada pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça acerca do tópico e foram analisadas mais de 600 decisões. Após a análise das manifestações jurisdicionais que preenchiam os requisitos estabelecidos, notou-se uma discrepância no posicionamento sobre o tópico entre os próprios Ministros. Desta forma, conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça atua na contramão de seus propósitos iniciais e, ao exarar decisões conflitantes, gera insegurança jurídica aos credores trabalhistas que não são alcançados pelos efeitos do processo de recuperação judicial.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Crédito trabalhista não sujeito à recuperação judicial. Conflito negativo de competência. Competência para execução.

ABSTRACT

Currently, there is no unison position in the Brazilian legal system regarding what is the appropriate procedure for the execution of labor claims that do not suffer the effects of the judicial recovery regime. The court decisions are dissonant, generating great practical difficulties for the labor creditor of this nature to receive the amount owed to him. Thus, jurisprudential research was carried out on the website of the Superior Court of Justice on the topic and more than 600 decisions were analyzed. After analyzing the jurisdictional manifestations that met the established requirements, a discrepancy was noted in the position on the topic among the Ministers themselves. In this way, it is concluded that the Superior Court of Justice acts against its initial purposes and, by issuing conflicting decisions, generates legal uncertainty for labor creditors who are not affected by the effects of the judicial recovery process.

Keywords: Judicial recovery. Labor credit not subject to judicial recovery. Negative competency conflict. Competency for execution.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA ACERCA DO PROCEDIMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS TRABALHISTAS EM DESFAVOR DE RECUPERANDAS.....	11
2.1 Definição de créditos concursais e extraconcursais na recuperação judicial.....	11
2.2 A controvérsia acerca da via processual adequada para a execução de créditos extraconcursais trabalhistas em desfavor de recuperandas e a Lei 14.112 de 2020.....	15
3. O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	30
3.1 O entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.....	32
3.2 O entendimento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.....	54
3.3 Considerações sobre os Ministros sem retorno na pesquisa.....	68
3.4 Considerações sobre a investigação jurisprudencial realizada.....	69
4. CONCLUSÃO.....	75
REFERÊNCIAS.....	77
APÊNDICE A – DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PREENCHERAM OS REQUISITOS PRÉ-DEFINIDOS DA PESQUISA.....	79
APÊNDICE B – DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE PREENCHERAM OS REQUISITOS PRÉ-DEFINIDOS DA PESQUISA.....	107

1. INTRODUÇÃO

“Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social.”¹ Dessa forma, a par da importância da atividade empresarial para o bem-estar social e dos percalços enfrentados pelos empresários inseridos na economia brasileira, o ordenamento pátrio fornece o instituto da recuperação judicial como remédio para salvaguardar as empresas viáveis em operação que estejam enfrentando crises reversíveis, através da Lei 11.101 de 2005, que tutela, também, o procedimento falimentar.

Nas palavras de Marlon Tomazatte, trata-se de “uma medida genérica para solucionar a crise pela qual a empresa passa, servindo também para evitar que uma crise iminente se instaure sobre a atividade empresarial.”² Quando inserido inicialmente no Brasil há 18 anos, o instituto da recuperação judicial trouxe uma série de então novidades, possibilitando à empresa em crise novas alternativas para a superação dos momentos de turbulência na exploração da sua atividade, como a suspensão de execuções em seu desfavor nos termos do art. 6º, inciso II, da LREF, a possibilidade de negociação conjunta do passivo de diversas naturezas (comportando algumas exceções pontuais), entre outros. Nessa linha, na recuperação judicial, “durante o estágio inicial da LREF, prevalece a autonomia privada da vontade das partes interessadas para alcançar a finalidade recuperatória. O caráter exclusivamente negocial consistiu em marco relevante do novel instituto”³. Com efeito, segundo Marcelo Barbosa Sacramone:

benefícios legais são dispostos aos empresários em razão da atividade por eles desenvolvida. A atividade empresarial permite o desenvolvimento econômico nacional, o surgimento de novas tecnologias, o aumento da concorrência entre os fornecedores, a redução dos preços dos produtos disponibilizados aos

¹ MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. [São Paulo]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771707. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771707/>. Acesso em: 11 ago. 2023. p.110.

² TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624764. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624764/>. Acesso em: 12 ago. 2023., p. 43.

³ CAMPINHO, Sérgio. Plano de Recuperação Judicial – Formação, aprovação e revisão. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595437. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595437/>. Acesso em: 12 ago. 2023. p. 5.

consumidores e o aumento da quantidade de empregos oferecidos para a população. Sua consecução, entretanto, submete o empresário a grande risco de insucesso, seja em razão de inadequação à dinâmica do mercado, seja em virtude de eventual incorreção de decisão gerencial.

Como o empreendimento, caso fosse próspero, provocaria efeitos benéficos a toda a coletividade, a Lei assegurou que, para a hipótese de a atividade empresarial não ter sido bem-sucedida, os efeitos maléficos deveriam também ser repartidos por todos. Essa socialização das perdas é um benefício legal ao empresário, por meio da falência e da recuperação, de modo a garantir incentivo para que esse empresário continue a empreender e a arriscar o seu capital.⁴

Justamente em face do seu caráter negocial, somado dos sucessivos mecanismos oferecidos pela Lei 11.101 de 2005 para sobrevivência da devedora aos revezes da economia é que o procedimento recuperacional popularizou-se em solo nacional, com cada vez mais grandes empresas fazendo uso da benesse legal para superar os momentos de crise. Nessa linha, importa destacar que o procedimento vincula todos os credores da empresa à um plano de recuperação a ser discutido de forma conjunta, que, se aprovado, importa na novação dos créditos sujeitos. Essas negociações em grupo, em não raras as vezes, resultam em condições de pagamento das mais benéficas aos devedores, com grandes deságios e períodos de carência, o que contribuiu para a popularização recente do instituto. Nesse sentido, aponta Daniel Carnio Costa:

“De janeiro a maio de 2022, ocorreram 333 pedidos de recuperação judicial. Já no mesmo período no ano de 2023 foram 501 requerimentos, representando um aumento de 50,4%.⁵ Com efeito, há hoje no Brasil mais de 100 bilhões de reais submetidos às regras da negociação coletiva via plano de recuperação judicial, em face do ajuizamento dos processos de soerguimento de grandes empresas Oi S.A e Light”.⁶

Outrossim, segundo pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria em parceria com o Núcleo de Estudos de Processos de Insolvência - NEPI da PUCSP que analisou todos os processos de recuperação judicial distribuídos nas Comarcas do Estado de São Paulo entre janeiro de 2010 e julho de 2017 - totalizando 1.194 processos - a maior parte dos planos de reestruturação apresentados são aprovados. Segundo os

⁴ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 15 ago. 2023.p. 35.

⁵<https://www.migalhas.com.br/quentes/390581/pedidos-de-recuperacao-aumentam-105--juiz-daniel-carnio-analisa>

⁶ <https://www.infomoney.com.br/negocios/brasil-tem-onda-de-recuperacao-judicial-com-calote-de-mais-de-r-100-bilhoes/>

dados da pesquisa, 88,4% das votações tiveram desfecho positivo. Ainda no bojo do referido estudo, afere-se a evolução na utilização da benesse legal por parte das empresas ao longo dos anos, especialmente nos momentos de crise da economia nacional. Conforme depreende-se da demonstração gráfica infra, em 2016, apenas nas Comarcas do Estado de São Paulo, forma ajuizadas mais de 200 recuperações judiciais, somando os pedidos distribuídos em Varas Comuns e Varas Especializadas, número muito superior ao de 2010, por exemplo, o qual corresponde a menos de meia centena⁷:

FIGURA 1 - Gráfico pedidos de recuperação judicial



Fonte: Associação Brasileira de Jurimetria

Trata-se, portanto, de um remédio jurídico para as crises cada vez mais utilizado ao longo dos anos com um número expressivo de aprovações dos planos de recuperação apresentados pelas devedoras. Entretanto, apesar de todos os benefícios concedidos às empresas em crise, apenas são submetidos aos efeitos da recuperação judicial os créditos com fato gerador anterior ao protocolo da petição inicial por parte da devedora, de forma que os créditos que nascem de forma posterior devem seguir o regular deslinde, sendo adimplidos normalmente.

⁷ Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ. Observatório da Insolvência, 11 de julho de 2022, p.13. Disponível em: https://abjur.github.io/obsFase2/relatorio/obs_recuperacoes_abj.pdf

Se assim não fosse, a recuperanda perderia capacidade competitiva no mercado, tendo em vista que poucos seriam os dispostos a contratar com a empresa sabendo que teriam que se submeter a um procedimento de recuperação judicial para efetivamente receber os valores que lhe são devidos. Dessa forma, os créditos trabalhistas com fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial devem ser pagos normalmente, assim como todos os demais que são originados após o ingresso da devedora em processo de soerguimento.

De qualquer sorte, não há consenso hoje na jurisprudência sobre como deve ser realizada a execução dos créditos laborais não sujeitos. Desse modo, a presente monografia pretende pormenorizar uma dessas questões - essencialmente, versará sobre qual o procedimento adequado para execução de créditos trabalhistas extraconcursais em desfavor de empresas em recuperação judicial a partir da análise do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, há tribunais cíveis e trabalhistas que defendem que o procedimento adequado é o processamento da cobrança no Juízo de origem, com a mera autorização de atos constritivos de patrimônio em desfavor da empresa sendo realizado pelo Juízo Recuperacional. Há também posicionamento difundido no sentido de que, em verdade, a competência da Justiça do Trabalho cessa na liquidação dos créditos, devendo a cobrança ser diligenciada na sua integralidade perante o Juízo Recuperacional. Dessa forma, conforme irá ser esmiuçado ao longo do presente trabalho, a dissonância nas manifestações jurisdicionais geram insegurança jurídica e, na prática, atrasam e até mesmo impedem o efetivo recebimento do crédito por parte do credor.

Com efeito, na recente alteração legal ocorrida na Lei de Recuperação Judicial e Falência, o legislador determinou quais as regras para cobrança de créditos variados que não são sujeitos ao regime, como o fiscal e o oriundo de alienação fiduciária. Entretanto, restou silente justamente em relação aos créditos com fato gerador posterior ao pedido do processo de soerguimento, objeto deste estudo, que, de igual forma, não são alcançados pelos efeitos do processo de soerguimento.

Não busca-se, portanto, analisar a evolução histórica do instituto, tampouco adentrar em questões acerca da verificação da sujeição ou não de determinado crédito, especialmente em face da nova possibilidade de tutela cautelar antecedente, prevista no

6º, §12º, na redação trazida pela Lei 14.112 de 2020, que aflorou debates quanto ao marco temporal a ser utilizado para aferir a concursalidade dos créditos em desfavor da devedora.⁸ A questão em debate é procedimental, isto é, o objetivo do presente trabalho é explorar a controvérsia e ao fim esclarecer qual a via processual adequada para execução de crédito trabalhista extraconcursal em desfavor de empresa em recuperação judicial. Pontua-se que a relevância do tema, portanto, advém da necessidade de superar os empecilhos processuais para a concretização da devida tutela do crédito, princípio norteador do instituto recuperacional, no caso concreto.

Para tanto, no primeiro capítulo serão abordados conceitos importantes para a compreensão do problema em liça, tais como os balizadores da submissão do crédito aos efeitos do processo de recuperação judicial e as consequências desse fenômeno jurídico na prática. Ato contínuo, serão explorados os diferentes entendimentos acerca da via processual adequada para execução dos créditos laborais extraconcursais e os obstáculos do desencontro de pensamentos sobre a forma correta para coagir a devedora ao pagamento de rubricas trabalhistas com fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial.

No segundo capítulo serão analisadas as decisões do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tópico, tendo em vista que este é o único Órgão apto a dirimir controvérsias dessa natureza entre tribunais cíveis e trabalhistas. Ainda, explica-se que os conflitos negativos de competência conhecidos pela Corte Cidadã foram os eleitos para análise, descartando, via de regra, julgados diferentes para o presente trabalho, tendo em vista que nessas oportunidades o Magistrado é obrigado a demonstrar o seu entendimento quanto ao procedimento adequado para cobrança dos créditos trabalhistas não sujeitos, que é o grande objetivo da pesquisa, tendo em vista que tanto o Juízo do Trabalho quanto o Juízo Recuperacional declinaram sua competência.

⁸<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/382081/a-tutela-cautelar-antecedente-ao-processo-de-recuperacao-judicial>

2. ANÁLISE DA CONTRÓVERSIA ACERCA DO PROCEDIMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS TRABALHISTAS EM DESFAVOR DE RECUPERANDAS

2.1 DEFINIÇÃO DE CRÉDITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A aprovação do plano pode importar na mais drástica mudança de cenário para todos aqueles a ele sujeitos. Nas palavras de Gladston Mamede:

“a sujeição dos créditos ao pedido e ao processo de recuperação de empresa se faz, a priori, segundo o contorno original da relação jurídica: valor, tempo e modo de vencimento/adimplemento, local de pagamento etc. Alcança, também, os elementos acessórios, como os encargos: multa, juros remuneratórios e moratórios, correção monetária, entre outros. No entanto, em conformidade com o plano de recuperação que seja aprovado, tais créditos podem sofrer alterações, em seus elementos principais e/ou acessórios; mesmo a natureza da relação jurídica mantida entre credor e devedor pode ser alterada.”⁹

Com efeito, estar sujeito aos efeitos do plano de recuperação é um cenário negativo para o credor, na mesma medida que é positivo para o devedor, justificando a popularização crescente do instituto. De qualquer sorte, é importante repisar o critério temporal limitador dos efeitos do processo de reerguimento empresarial: a data do pedido.

Nos termos do artigo 49 da LREF, submetem-se aos efeitos do procedimento todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.¹⁰ Nesse sentido, os créditos vencidos e vincendos são incluídos no concurso de credores da devedora e irão discutir os termos do plano de recuperação judicial apresentado, aprovando-o ou rejeitando-o. Os créditos que passaram a existir posteriormente ao pedido de recuperação judicial, por sua vez, não são incluídos no grupo que irá debater o

⁹MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. [São Paulo]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771707. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559771707/>. Acesso em: 11 ago. 2023, p.116

¹⁰ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

soerguimento da empresa de forma conjunta. Nessa linha, inclusive, são os ensinamentos de Marcelo Sacramone:

Na LREF, os direitos de crédito já existentes, ainda que não possam ser exigidos por ocasião da distribuição do pedido, ficarão submetidos à recuperação judicial e poderão ser novados pelo plano. Embora todos os créditos existentes, vencidos ou vincendos possam estar submetidos no plano de recuperação judicial, não precisam necessariamente ser alterados. A menos que as condições das referidas obrigações estejam alteradas no plano de recuperação judicial, as obrigações não sofrerão quaisquer alterações pela recuperação judicial, nem os respectivos credores sofrerão quaisquer efeito.¹¹

É dizer, os créditos existentes na data do pedido são concursais, por submeterem-se ao concurso e, partindo da mesma lógica, as rubricas que passaram a existir posteriormente ao protocolo da inicial por parte da empresa, são extraconcursais. Nessa linha são as constatações de Geraldo Fonseca Neto:

Submetem-se à recuperação os créditos existentes, ainda que não vencidos. Créditos posteriores ao pedido de recuperação podem ser exigidos de forma normal do devedor, independentemente do processo de recuperação, inclusive podendo fundamentar execução ou pedido de falência.¹²

Ato contínuo, cumpre destacar a importância do comando legal em liça e sua repercussão em todo o funcionamento e eficiência do processo de recuperação judicial. Ao delimitar a abrangência do regime, criando a figura dos créditos concursais e extraconcursais, o legislador ainda que tenha diminuído o alcance do instituto por um lado, por outro garantiu o regular funcionamento do procedimento. Com essencialmente o mesmo ponto de vista, ensina Gladston Mamede:

o entendimento de serem alcançadas as relações posteriores ao pedido de recuperação judicial criaria insegurança no mercado, afugentando parceiros comerciais que, temendo os efeitos do plano de recuperação sobre os negócios que ainda viriam a ser estabelecidos, poderiam simplesmente inflacioná-los (temendo aplicação de descontos), exigir redobradas garantias reais ou fidejussórias ou, simplesmente, negarem-se a estabelecer novos negócios com o empresário ou sociedade empresária, até que aprovado o plano de

¹¹ Sacramone, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência., (4th edição). Editora Saraiva, 2023, p. 14

¹² NETO, Geraldo Fonseca de B. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada. Grupo GEN, 2021. p.73

recuperação e concedido, por decisão judicial, o benefício, estabilizando o alcance de seu conteúdo.¹³

Na mesma linha de raciocínio, Fábio Ulhoa Coelho a respeito da determinação do artigo 49 aponta que "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação".¹⁴ Inclusive, na mesma linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação)." ¹⁵

Adiante, cumpre destacar que houve grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do momento da constituição do crédito para fins de submissão ou não ao regime recuperacional. A questão foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo de Tema 1051, em que se definiu que o crédito é existente a partir de seu fato gerador, ainda que a sentença que o reconheça seja proferida em momento posterior.¹⁶ É importante pontuar que tal discussão há muito já vinha sendo foco de atenção. Nessa linha, o Enunciado 12 da Jornada Paulista de Direito Empresarial dispôs, ainda no ano de 2013, o que segue:

Submete-se ao processo de recuperação judicial crédito reconhecido por sentença posterior à data da distribuição da recuperação, e que se funda em fatos anteriores a ela.

Tendo em vista a consagração da teoria do fato gerador, sendo alvo de Tema de Repercussão Geral, assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sobrepondo a idéia de que a existência do crédito advém do trânsito em julgado da sentença que o reconhece,

¹³ MAMEDE, Gladston. 2022, Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas, Editora Atlas, p.119

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191.

¹⁵ (REsp 1634046/RS, relatora ministra Nancy Andrighi, relator para o acórdão ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25.4.2017, DJe 18.5.2017)

¹⁶ NETO, Geraldo Fonseca de B. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada. Grupo GEN, 2021. p.73

os montantes que são oriundos de relações de trato contínuo, como o contrato de trabalho, por exemplo, podem ser parcialmente concursais e parcialmente extraconcursais. Nessa linha, confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "MULTIVETRO" - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – CRÉDITO TRABALHISTA – CREDOR TRABALHISTA QUE FOI DISPENSADO PELA RECUPERANDA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VERBAS RESCISÓRIAS – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Rescisão do contrato de trabalho que se deu após o pedido de recuperação judicial – Alegação da Recuperanda de que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial – Não acolhimento – Natureza extraconcursal do crédito relativo a verbas rescisórias, vez que constituído após o pedido de recuperação (art. 49, da Lei nº 11.101/2005) – Manutenção da decisão agravada – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2208296-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 09/01/2023; Data de Registro: 09/01/2023) (grifei)

Conforme afere-se, se um trabalhador foi contratado antes do ingresso da empresa em recuperação judicial e demitido após este marco temporal, o seu crédito será parcialmente não sujeito aos efeitos da RJ, justamente em face da teoria do fato gerador. Nessa mesma toada, em homenagem à autonomia da verba honorária, decidiu-se que o balizador da submissão de crédito dessa natureza é a data do seu arbitramento, independente da sorte do crédito principal, conforme decidido no REsp 1.841.960/SP:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.
3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o

crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.841.960/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 13/4/2020.) (grifei)

De qualquer sorte, não muito antes do proferimento da decisão supra e subsequente pacificação do tópico pela Segunda Seção, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça tinha confirmado a sujeição do crédito decorrente de honorários aos efeitos do processo recuperacional, reafirmando que “deve ser dispensado tratamento isonômico a verbas que ostentam a mesma afinidade ontológica, sendo possível o pedido de habilitação de crédito dos honorários advocatícios sucumbenciais constituídos após o pedido de recuperação judicial”.¹⁷

Conforme exposto, a Lei de Recuperação Judicial e Falência vem obrigando a Corte Cidadã a preencher as lacunas interpretativas a seu respeito. Notadamente, as questões envolvendo a sujeição ou não dos créditos ao regime concursal é terreno fértil para debates, especialmente tendo em vista a energia despendida, o tempo de tramitação até a aprovação do plano e as condições de pagamento adversas que significam a participação no processo de recuperação judicial para o credor, sendo o reconhecimento da extraconcursalidade tida como uma solução nesse sentido.

2.2 A CONTROVÉRSIA ACERCA DA VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS TRABALHISTAS EM DESFAVOR DE RECUPERANDAS E A LEI 14.112 DE 2020

Nos termos do exposto anteriormente, submeter-se aos efeitos da recuperação judicial é penoso. Nada obstante, a extraconcursalidade ao passo que elimina determinadas desvantagens de integrar o rol de credores, faz nascer outras em desfavor do titular do crédito.

¹⁷ AgInt no AREsp 1.381.009/MS (DJe 24/5/2019).

Pois bem, conforme visto, é pacífico o posicionamento de que os montantes com fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial devem ser cobrados normalmente, sendo despesas correntes da devedora, com esta lógica devendo ser aplicada tanto ao crédito principal, quanto aos honorários oriundos de processo que a devedora tenha sido sucumbente. Sem embargo, a via processual adequada para execução destes créditos não sujeitos ao regime recuperacional, especialmente os oriundos da Justiça do Trabalho, ainda é alvo de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, com os tribunais cíveis e trabalhistas exarando decisões conflitantes acerca da competência para o processamento e a execução dessas rubricas. Este cenário culmina no atraso e até mesmo na impossibilidade de recebimento dos referidos valores em desfavor de empresas em recuperação judicial.

Nesse ponto, é importante destacar que tal controvérsia não abarca os créditos concursais, isto é, os sujeitos ao regime recuperacional. Caso se trate de cumprimento de sentença de crédito concursal, a suspensão é a medida que se impõe¹⁸ e deve ser promovida a habilitação do crédito, que pode ser feita tanto perante o Juízo da recuperação judicial, quanto pela via administrativa, nos termos do art. 7º e seguintes da LREF, a depender do momento processual do feito.

De igual forma, no bojo do procedimento falimentar não há maiores dúvidas acerca da competência sobre o procedimento adequado para recebimento do crédito em desfavor da massa falida, devendo todo o trâmite ser perante o Juízo Universal. Nesse diapasão, relevantes são os ensinamentos do doutrinador Marcelo Sacramone:

decretada a quebra da devedora, o Juízo Universal (art. 76) torna-se o único competente para determinar a arrecadação de todos os bens, sua liquidação e o pagamento de todos os credores conforme a par conditio creditorum, igualdade de credores da mesma classe. Diante da necessidade de se respeitar a ordem de pagamento das classes de credores e o mesmo percentual de rateio de cada credor dentro da mesma classe, assim como a maximização do valor dos ativos, a qual somente poderá ser obtida através da venda do maior conjunto de bens arrecadados, as medidas individuais de constrição devem ficar obstadas para

¹⁸ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 15 ago. 2023. p. 54

impedir que o credor individual se satisfaça em detrimento da coletividade restante dos credores.¹⁹

Feitas essas delimitações, repisa-se que o entendimento acerca do procedimento para execução de créditos extraconcursais laborais contra recuperandas é dissonante ao longo do país. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região possui entendimento majoritário pela execução de valores não sujeitos ao concurso completamente perante o Juízo da recuperação judicial, conforme segue:

EMENTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (manifestado em conflito de competência), que se adota, forte no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto à viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução dos créditos trabalhistas constituídos após o pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo Universal, ao qual compete exercer o controle dos atos constitutivos do patrimônio da empresa recuperanda. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020131-24.2018.5.04.0003 AP, em 23/03/2022, Desembargadora Cleusa Regina Halfen) (grifei)

EMENTA FARINA S/A COMPONENTES AUTOMOTIVOS. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. Caso em que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, de modo que devem ser habilitados os valores devidos ao exequente no Juízo Concursal Universal. **Incabível o prosseguimento da execução individual nesta Justiça Especializada, ainda que o crédito trabalhista tenha sido constituído após o deferimento da recuperação judicial da empresa devedora.** Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020031-63.2019.5.04.0511 AP, em 28/04/2022, Desembargador Janney Camargo Bina) (grifei)

Conforme depreende-se da leitura das decisões, um dos argumentos que sustentam o ponto de vista dos desembargadores do Tribunal gaúcho é a “firme jurisprudência do STJ no sentido de que é atribuição exclusiva do juízo universal apreciar os atos de constrição que irão interferir na atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução

¹⁹ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 15 ago. 2023, p. 56

bem como a essencialidade dos bens para a continuidade da empresa. (AgInt nos EDcl no CC n. 178.339/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 17/2/2022.)”.

Dessa forma, no entender da maior parte dos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em face da competência exclusiva do Juízo Recuperacional para restringir patrimonialmente a devedora, a competência da Justiça Laboral cessa no momento da liquidação dos valores devidos pela reclamada no caso de recuperação judicial.

Entretanto, tal posicionamento não é unânime, existindo o entendimento minoritário no Tribunal do Trabalho gaúcho pela manutenção da competência do Juízo da recuperação judicial para constrição patrimonial em desfavor da reclamada, entretanto com o processamento da execução na Justiça Laboral, ocorrendo o acionamento do Juízo Recuperacional apenas para controle de eventuais atos executórios, o qual deve ser feito analisando a essencialidade do bem penhorado, à luz do princípio da preservação da empresa. Tal linha de raciocínio foi defendida no processo de nº 0021465-55.2017.5.04.0221, pelo Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, que manifestou-se nos seguintes termos:

“a competência para seguir com a execução de crédito trabalhista posterior à data do pedido de recuperação judicial é da Justiça do Trabalho, que encontra restrições em seu procedimento por se tratar de empresa em processo de recuperação judicial. Desta forma, se após citada para pagamento a executada não cumprir com a obrigação relativa ao crédito extraconcursal, caberá solicitação ao juízo da recuperação judicial das medidas necessárias para o seu adimplemento. Não se trata de procedimento de habilitação de crédito, mas de sua cobrança junto ao juízo da recuperação judicial. Dou provimento ao recurso para que a execução se processe no juízo trabalhista, mas mediante solicitação de pagamento à Vara responsável pelo processo de recuperação judicial caso a executada, citada, não efetue o pagamento.”

O posicionamento supra do Magistrado foi voto vencedor no caso em tela, acompanhado pela Desa. Lúcia Ehhrenbrik, pelo Des. João Batista de Matos Danda e pelo Des. Rosiul de Freitas Azambujo, vencendo a Relatora do acórdão, Desa. Maria da Graça Riveiro Centeno e o Des. Janney Camargo Bina. Dessa forma, possível aferir que não há consenso sobre o tópico no Tribunal Regional da 4ª Região.

Ato contínuo, o Tribunal Superior do Trabalho também já teve oportunidade de se manifestar sobre o tópico e exarou decisão pela competência exclusiva do Juízo no qual tramita o processo de soergimento, nos termos do que defendem a maioria dos desembargadores do Rio Grande do Sul, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **CRÉDITO EXTRACONCURSAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO LIMITADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO.** (...) Assim, deferido o processamento da recuperação judicial da devedora, a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra a empresa em recuperação judicial, tanto nos casos dos créditos trabalhistas relativos ao período anterior à referida recuperação judicial quanto nos casos daqueles constituídos depois da mesma, estende-se apenas até a individualização e a quantificação do crédito, após o que cabe ao credor habilitá-lo no Juízo Universal da Falência. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-273-98.2019.5.12.0051, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/10/2021). (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO LIMITADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO.** O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, sob o fundamento de que, mesmo nos casos de condenação que tenha por objeto créditos extraconcursais em favor de empregados que prestaram serviços ao empregador após o deferimento do processamento de sua recuperação judicial (nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005), a competência do Juízo Trabalhista limita-se à quantificação e à habilitação dos créditos perante o Juízo da Recuperação Judicial. Com efeito, o artigo 84 da referida lei, que disciplina a recuperação judicial e extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária no País, apenas estabelece, para os casos dos créditos extraconcursais nascidos em data posterior à decretação da recuperação judicial, a sua precedência em relação a todos os demais créditos previstos em seu artigo 83, sem, contudo, implicar o deslocamento da competência do Juízo universal cível para a sua eventual satisfação (o qual, reitera-se, apenas deverá observar essa ordem de preferência no momento da satisfação daqueles créditos), como, aliás, expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (constitucionalmente competente, nos precisos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d", da Norma Fundamental brasileira, para definir a competência dos órgãos jurisdicionais nacionais, nos casos de conflito de competência entre quaisquer tribunais, inclusive quando se tratar de juízos a ele não vinculados, como ocorre neste caso, que tramitou perante Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região), ao julgar o CC 145.027/SC. **Assim, deferido o processamento da recuperação judicial da devedora, a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra a empresa em recuperação judicial, tanto nos casos dos créditos trabalhistas relativos ao período anterior à referida recuperação judicial quanto nos casos daqueles constituídos depois da dessa, estende-se apenas até a individualização e a quantificação do crédito, após o que cabe ao credor habilitá-lo no Juízo Universal da Falência .** Agravo de

instrumento desprovido (AIRR-11296-09.2018.5.15.0046, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/10/2021). (grifei)

Chama a atenção no precedente supra colacionado, que, no trecho em destaque, há comando no sentido de que o credor deverá habilitar-se no “Juízo Universal da Falência”, ainda que se trate, em verdade, de procedimento recuperacional, não falimentar. Tal construção deixa nítido que, no entender do Órgão Superior, há simetria entre a força de atração do Juízo Recuperacional e o Juízo Falimentar no que diz respeito ao efetivo pagamento do crédito, com o Magistrado do feito sendo competente para todo o desenvolvimento processual até o pagamento.

Outrossim, ao passo que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região possui entendimento dividido quanto a competência para o processamento da execução de créditos extraconcursais em desfavor de empresas em recuperação judicial, o Tribunal Superior do Trabalho mantém firme posicionamento quanto a competência da Justiça Laboral cessando no momento da liquidação do crédito, conforme visto. Em outras palavras, não há dissonância no entendimento do TST, sendo sólido o entendimento.

Nessa linha, cumpre pontuar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também possui decisões conflitantes. Nessa linha, a majoritária jurisprudência entende pela participação do Juízo recuperacional meramente chancelando os atos de constrição, sem o processamento de fato, o qual deverá ser feito no Juízo de origem, consoante decisão tanto da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, quanto da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, abaixo reproduzidas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de habilitação de créditos decorrentes de sentença trabalhista. Justiça Especializada reconheceu a existência de créditos anteriores e posteriores à distribuição da recuperação judicial. Possibilidade de habilitação tão somente dos créditos que antecedem a recuperação. Inteligência do art. 49 da Lei n.º 11.101/05. Créditos posteriores. **Natureza extraconcursal. Competência da Justiça do Trabalho para sua execução. Inexistência de juízo universal da recuperação judicial.** Atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial, nos moldes determinados no art. 9º, inciso II da legislação de regência. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2030861-32.2023.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023) (grifei)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DE VERBA TRABALHISTA – CRÉDITO EXTRACONCURSAL – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL - O crédito do apelante, credor trabalhista, tem origem em fato ocorrido após o pedido de recuperação judicial, razão pela qual é extraconcursal (art. 49, Lei n. 11.101/2005) – **Dessa forma, não é cabível cumprimento de sentença trabalhista perante o juízo cível - O juízo da recuperação não é universal para conhecer e processar todas as execuções individuais propostas** (ou que venham a ser propostas) contra a empresa recuperanda – O disposto no art. 76 da Lei 11.101/2005 dispõe sobre o juízo universal quando se cuida de "falência", e não propriamente de recuperação judicial – **A competência do juízo recuperacional envolve apenas as medidas expropriatórias dos bens da empresa em recuperação judicial, se e quando, no caso concreto, a expropriação de determinado bem constricto na ação individual puder prejudicar as finalidades do plano de recuperação judicial** - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1009998-64.2020.8.26.0554; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022) (grifei)

É de se notar que nas decisões supra, na contramão do que foi defendido pelo Tribunal Superior do Trabalho, os desembargadores paulistas delegam a competência para processamento da execução ao Juízo Obreiro, com o Juízo da recuperação judicial meramente decidindo acerca de medidas expropriatórias quando estas puderem prejudicar o cumprimento do plano aprovado ou a sobrevivência da empresa.

São posicionamentos, portanto, completamente antagônicos. Ao passo que um defende que no caso concreto da reclamada estar em processo de soerguimento “cabe ao credor habilitá-lo no Juízo Universal da Falência”²⁰, outro defende que o “juízo da recuperação não é universal”.²¹

Por outro lado, há decisões também recentes do mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo em sentido diverso, isto é, apontado que a execução de crédito extraconcursal deve prosseguir perante o próprio Juízo da recuperação judicial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – **A competência para decidir** sobre a constatação do caráter concursal ou extraconcursal de crédito discutido em ação de execução individual e também sobre o prosseguimento dos atos de execução, contra devedor em recuperação judicial, tais como alienação de ativos e **pagamento de credores, que envolvam créditos extraconcursais ou**

²⁰ (AIRR-11296-09.2018.5.15.0046, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/10/2021)

²¹ (TJSP; Apelação Cível 1009998-64.2020.8.26.0554; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022).

apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, e os atos de constrição efetuados sobre o patrimônio de devedor falido ou recuperando, inclusive sobre a liberação ou não de bens penhorados e/ou bloqueados, **é do MM Juízo Falimentar ou da Recuperação Judicial, sendo incabível o prosseguimento de execuções individuais contra devedor falido ou em recuperação judicial, após as decisões de decretação de sua falência ou deferimento do respectivo plano de recuperação judicial**, ainda que exista prévia penhora - Ainda que o crédito exequendo possa não estar sujeito ao plano de recuperação judicial deferido em favor da executada recuperanda Bonasa Alimentos S/A, como compete ao MM Juízo da Recuperação Judicial ou da Falência decidir sobre a constatação do caráter concursal ou extraconcursal de crédito exequendo e também sobre o prosseguimento dos atos de execução contra o devedor em recuperação judicial, inclusive sobre a liberação ou não de bens penhorados e bloqueados, de rigor, na espécie, a reforma das rr. decisões agravadas para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela parte agravante, **reconhecendo a competência do MM Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre a constatação do caráter concursal ou extraconcursal do crédito discutido em ação de cumprimento de sentença individual e também sobre o prosseguimento dos atos de execução**. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2244588-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2023; Data de Registro: 16/01/2023) (grifei)

Esse desencontro de entendimentos verificado no bojo do Tribunal de Justiça de São Paulo se reproduz por todo o país. Por exemplo, confira-se precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais permitindo, tal qual a decisão supra, a execução de crédito trabalhista não sujeito perante o Juízo recuperacional. Entretanto, nesse caso, o pagamento não ocorreu via cumprimento de sentença – que foi a solução adotada em São Paulo – mas via incidente de habilitação de crédito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas:

Apelação - ação de habilitação de crédito trabalhista - empresa em recuperação judicial - **crédito extraconcursal - impossibilidade da habilitação** - art. 84, I da Lei 11.101, de 2005 - princípio da instrumentalidade das formas - **prosseguimento da execução no juízo recuperacional - instrumentalidade das formas** - apelação à qual se dá parcial provimento - erro material - sentença integrada. 1. Os créditos trabalhistas com origem em período posterior à recuperação judicial de uma empresa classificam-se como extraconcursais (art. 84, I, da Lei 11.101, de 2005). 2. Os créditos extraconcursais têm preferência na ordem de pagamento e por isso não se sujeitam à habilitação no processo de recuperação judicial. 3. Não obstante a impossibilidade de habilitação, o Superior Tribunal de Justiça entende que a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no juízo universal, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial. 4. Aplicação do princípio da **instrumentalidade das formas**.

(TJ-MG - AC: 00152864020178130598 Santa Vitória, Relator: Des.(a) Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 30/10/2018, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2018) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO AUSENTE. NULIDADE CONFIGURADA. **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO. EXTRACONCURSAL. ART. 84, I, DA LEI 11.101, DE 2005. HABILITAÇÃO NO PROCESSO RECUPERACIONAL. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL. POSSIBILIDADE.** ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Evidenciado que a sentença não enfrentou os fundamentos de fato e de direito veiculados na petição inicial, tem-se por configurada a nulidade da decisão de primeiro grau. No entanto, há que se prosseguir no julgamento do mérito, uma vez concretizada a hipótese do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC de 2015. 2. **Nos termos do art. 84, I, da Lei 11.101, de 2005, os créditos trabalhistas constituídos após o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial de uma empresa são classificados como extraconcursais. Tais créditos, por terem preferência na ordem de pagamento, não se sujeitam à habilitação no processo de recuperação.** 3. **Todavia, segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, neste caso, deve ser admitida a execução do referido crédito no juízo universal, a fim de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação.** 4. Apelação cível conhecida. 5. Sentença anulada mediante acolhimento de preliminar e, prosseguindo no julgamento do mérito, acolher, em parte, a pretensão inicial.

(TJ-MG - AC: 10024190276964001 Belo Horizonte, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021) (grifei)

Com efeito, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sediado em Minas Gerais, ordena que o pagamento de créditos nos referidos moldes ocorra perante o Juízo da recuperação judicial, acompanhando a lógica do TJMG:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 1051 DO STJ. Segundo decisão no e. STJ no AgRg nos EDcl no CC 136571 / MG "Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal".

(TRT-3 - APPS: 00101741820215030004 MG 0010174-18.2021.5.03.0004, Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 23/03/2022.) (grifei)

AGRAVO DE PETIÇÃO. **CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** TEMA 1051 DO STJ. Segundo decisão no e. STJ no AgRg nos EDcl no CC 136571 / MG "Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal".

(TRT-3 - AP: 00107864920215030070 MG 0010786-49.2021.5.03.0070, Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini, Data de Julgamento: 23/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 24/05/2022.) (grifei)

Ato contínuo, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, localizado em São Paulo, toma para si o processamento da execução, ressalvados eventuais atos constitutivos, os quais devem ser avaliados pelo Juízo no qual trâmite o processo de reerguimento empresarial, nos termos do entendimento majoritário do TJSP:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CRÉDITO EXTRACONCURSAL.** Os créditos extraconcursais, constituídos após o processamento do pedido de recuperação judicial, têm prevalência sobre os concursais (artigo 84, da Lei nº 11.101/05) não se submetendo, no entanto, ao quadro geral de credores e ao plano de recuperação; contudo, isso não autoriza a ilação de que a Justiça do Trabalho possa executá-los automaticamente. Considerando enraizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que deixa ao crivo do Juízo Recuperacional deliberar sobre os bens que são imprescindíveis para o plano de soerguimento da empresa recuperanda, **o juízo trabalhista pode adotar algumas providências para a satisfação do crédito extraconcursal** contemplado em sentenças e acordos trabalhistas, **tais como, oficial o Juízo Universal solicitando-lhe a indicação de bens não essenciais de propriedade da empresa recuperanda passíveis de constrição, por esta Justiça Especializada, e caso a resposta seja negativa, pode-se intimar a empresa recuperanda para indicá-los**, mantendo-se, porém, a executada inerte restará caracterizado nos autos da ação trabalhista o animus inadimplendi do executado o que justificará, neste momento processual somente, a realização de atos de constrição patrimonial diretamente pelo Juízo Trabalhista.

(TRT-2 10009564520195020715 SP, Relator: MARCELO FREIRE GONCALVES, 12ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 29/06/2022) (grifei)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CRÉDITO CONSTITUÍDO ANOS APÓS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** A presente execução iniciou-se anos após a Recuperação Judicial, que teve início em 2012, com o Plano de Recuperação homologado em agosto de 2014, hipótese em que a execução deve prosseguir nesta Justiça Especializada. Isto porque existe clara distinção entre créditos de natureza concursal - aqueles existentes antes da decretação da recuperação judicial - e créditos de natureza extraconcursal - aqueles constituídos após a homologação do plano de recuperação. **Tendo por objeto crédito extraconcursal, constituído vários anos após o deferimento**

da recuperação judicial, a presente execução deve prosseguir nesta Justiça Especializada. Inteligência do artigo 84-V e §§ 4 e 5 do art. 6 da Lei 11.101/05.

(TRT-2 10003916820155020312 SP, Relator: MANOEL ANTONIO ARIANO, 14ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 05/10/2020) (grifei)

Conforme depreende-se, os Julgadores de cada local aplicam uma lógica diferente para o mesmo caso concreto. Outrossim, agregando à discussão, há de se destacar as novas determinações trazidas pela Lei 14.112 de 2020. Nesse sentido, curial para a completa compreensão da celeuma a reprodução da redação atualizada do art. 6º, conforme segue:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Afere-se da leitura das disposições supra, que o legislador, nesse trecho do diploma legal, traz alguns dos maiores benefícios do procedimento recuperacional. Nos incisos segundo e terceiro, que são os principais, há a determinação da suspensão das execuções e de qualquer forma de constrição patrimonial em caso de crédito concursal, tanto na hipótese da empresa estar em recuperação judicial, quanto na hipótese de ter ido à bancarrota. Entretanto, os §§ 7º-A e 7º-B do próprio art, 6º, novidades no ordenamento jurídico brasileiro, limitam a eficácia das referidas benesses legais, nos termos a seguir:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a **suspensão** dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção

da atividade empresarial **durante o prazo de suspensão** a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a **cooperação jurisdicional**, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º-B. **O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais**, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a **substituição** dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial **até o encerramento da recuperação judicial**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (grifei)

Dessa forma, o legislador definiu nos parágrafos supra as regras que devem ser seguidas pelos credores proprietários (tutelados pelo art. 49, §3º), pelos credores que adiantaram contrato de câmbio para exportação (tutelados pelo art. 49, §4º), e pelos credores fiscais para a execução do seu crédito, que é, por natureza, extraconcursal. Sem embargo, o diploma legal determinou a competência do Juízo da recuperação judicial acerca dos atos constritivos mediante “cooperação jurisdicional”, o que faz concluir que, para tais rubricas, o processamento da execução deve ser realizado no Juízo de origem. Se assim não fosse a intenção do legislador, não haveria motivo para cooperação alguma, tendo em vista que a execução ocorreria completamente perante o Juízo Recuperacional.

De qualquer sorte, apesar da oportuna manifestação do Poder Legislativo quanto à execução destes créditos que não se submetem ao concurso – extraconcursais, portanto – este restou silente quanto ao procedimento para as rubricas que meramente possuem fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial e não enquadram-se nos requisitos dos §§ 7º-A e 7º-B, também não sujeitos à recuperação judicial. Somado a isso, chama a atenção que cada crédito não sujeito possui regras diferentes para o seu pagamento. Por um lado, o Juízo Recuperacional pode suspender os atos constritivos em desfavor da recuperanda, porém somente durante o período de suspensão das execuções referido no art. 6º, II, da LREF no caso dos credores tutelados pelo art. 49, §§ 3º e 4º, conforme disposto no art. 6º, § 7º- A. Lado outro, no caso dos credores fiscais, o pagamento poderá ser substituído - não suspenso por outro bem em caso de risco às atividades empresariais - durante qualquer momento do processo de recuperação judicial

– não apenas durante o período de suspensão das execuções - nos termos do art. 6º, § 7º- B.

Dessa forma, por uma ótica, o Fisco tem menos meios de ver adimplido o seu crédito se comparado com os credores do art. 49, §§ 3º e 4º, tendo em vista que a sua execução sujeita-se ao crivo do Juízo da recuperação judicial durante todo o processo e não apenas durante o período de suspensão das execuções. Por outro viés, a execução fiscal tem maiores chances de êxito tendo em vista que o juiz da recuperação judicial pode meramente substituir o bem constrito, não podendo suspender os atos de constrição, nos termos da Lei.

Diante deste cenário, nota-se cada crédito não sujeito tem nuances diversas entre si no tocante a sua execução, dificultando até mesmo eventual interpretação extensiva dos artigos em liça para aplicá-los também aos créditos não sujeitos em face da posterioridade do seu fato gerador. Ainda, pontua-se que a natureza do crédito é critério relevante para a via processual adequada, de forma que nada impediria que o crédito trabalhista extraconcursal tivesse um procedimento diverso do credor quirografário extraconcursal. Fato é que há inúmeras maneiras de preencher esta lacuna deixada pelo legislador. Nesse tocante, em comentário aos artigos supra, o doutrinador Marcelo Sacramone possui o seguinte entendimento²²:

Pelos novos dispositivos legais, a atribuição da referida competência ao juiz da recuperação judicial foi atribuída excepcionalmente apenas para os referidos créditos, dos credores proprietários e dos créditos fiscais. **Quanto aos demais, pela falta de extensão do respectivo tratamento excepcional, os juízos das execuções ou que que determinam medidas constritivas relacionadas aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não sofreram qualquer limitação em sua competência e, portanto, poderiam realizar os atos de constrição normalmente, apenas atentando-se ao princípio da menor onerosidade ao devedor.**

Essa menor onerosidade à executada é princípio geral do processo de execução. Nos termos do art. 805 do CPC, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Nada impede que os juízes da execução façam, como a lei lhes impõe, o juízo sobre o meio menos oneroso para o cumprimento da obrigação em consideração à recuperação judicial, o que revela a desnecessidade dessa construção jurisprudencial.

²² SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 15 ago. 2023., p. 56

Referida interpretação é corroborada com o fato de que o princípio da preservação da empresa não pode ser utilizado para beneficiar de modo ilimitado o empresário devedor ou os demais credores. O prosseguimento das execuções dos créditos não sujeitos à recuperação judicial foi determinado pela Lei em benefício dos referidos credores. Não podem eles ficar alijados de participação no plano de recuperação judicial e também impedidos de se satisfazerem com o prosseguimento das execuções individuais em razão da impossibilidade de comprometerem o plano de recuperação.

(...)

Ainda que assim não fosse e **se condicionasse a realização de atos de constrição pelo juízo das execuções individuais à autorização prévia do juízo da recuperação judicial, esse juiz não poderá restringir totalmente a constrição em razão do princípio da preservação da empresa. Apenas poderá fazer um juízo de menor onerosidade** em razão do plano de recuperação judicial aprovado e **substituir a constrição** por um bem que não afete o plano de recuperação judicial e desde que exista para tanto. Caso, todavia, não existam bens não imprescindíveis à execução do plano de recuperação judicial, a constrição poderá recair mesmo sobre os bens essenciais. (grifei)

Conforme depreende-se, o autor entende, em caso de crédito extraconcursal, pela competência total da Justiça do Trabalho para o procedimento executório, excluído o Juízo da recuperação judicial até mesmo do seu papel de autorizador dos atos executórios sobre bens de capital relevantes à atividade empresarial. Com efeito, na sua conclusão, aponta que, na hipótese de se admitir a competência do do Magistrado cível, este poderia apenas substituir o bem executado, à luz do princípio da menor onerosidade, não sendo possível suspender a execução. Dessa forma seria a execução de crédito extraconcursal – de natureza trabalhista, por exemplo – muito mais próxima da modalidade prevista para os créditos fiscais, tendo em vista que nesse caso o juiz pode apenas substituir o bem constricto e não suspender os atos executórios, como ocorre na execução dos credores proprietários.

Pois bem, ante todo o exposto, salienta-se que há uma variedade de entendimentos ao longo do país acerca do procedimento processual correto quanto à execução de créditos trabalhistas não sujeitos ao regime recuperacional, com posicionamentos absolutamente divergentes.

Dessa forma, o cenário para a realização da devida tutela do crédito é desfavorável. Imagine-se, por exemplo, uma recuperação judicial ajuizada em São Paulo, mas com uma série de credores trabalhistas em Minas Gerais ou no Rio Grande do Sul.

Tendo em vista que o TJSP e o TRT-2 entendem que o processamento da execução deve ocorrer perante o Juízo Trabalhista, ao passo que o TRT-4 e TRT-3 posicionam-se pelo diligenciamento do credor diretamente no Juízo Recuperacional, todas as execuções serão lançadas em um limbo jurídico, onde ambos os possíveis magistrados competentes consideram-se inaptos para tanto.

Dessa forma, a preferência prevista em favor dos titulares de importância com fato gerador posterior ao ingresso da devedora em recuperação judicial torna-se uma desvantagem, com, na prática, a concursabilidade sendo um caminho mais simples e desejável a depender dos termos do plano aprovado, em completa subversão da lógica do instituto. Tal efeito ocorre em face de ser necessário um desgaste muito maior para o regular deslinde da execução, tendo em vista afigurar-se um conflito negativo de competência entre os juízos envolvidos, tornando o coação da devedora ao pagamento mais morosa, com a necessidade de envolvimento do Superior Tribunal de Justiça, único apto a dirimir a lide. De igual forma, tal cenário é desfavorável até mesmo para o Estado e para o Poder Judiciário como um todo, levando em conta o investimento de dinheiro público para a tramitação processual que seria evitada na hipótese de consolidação de um posicionamento uníssono.

3. O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de tais desencontros de posicionamentos, configura-se um conflito de competência entre tribunais diversos. De um lado o Juízo Recuperacional, do outro o Juízo Obreiro, ambos declinando sua competência para execução de crédito extraconcursal trabalhista em desfavor de empresa em recuperação judicial. Nessa linha, o Órgão competente para dirimir tais embates é o Superior Tribunal de Justiça, conforme ordena a própria Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

Diante disso, com o fito de adequadamente compreender qual é o procedimento adequado para execução de crédito nos moldes abordados, analisou-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça resultante de pesquisa jurisprudencial em seu sítio eletrônico com os termos “recuperação judicial” e “extraconcursal” e “trabalhista” e “conflito negativo de competência”. Nada obstante, os termos supra retornam com 2 acórdãos e 618 decisões monocráticas, conforme segue:

FIGURA 2- Pesquisa de jurisprudência STJ

The screenshot displays the 'JURISPRUDÊNCIA DO STJ' search interface. The search bar contains the query: "-recuperação judicial" e "e". The results are categorized into 'SÚMULAS (0)', 'ACÓRDÃOS (2)', 'DECISÕES MONOCRÁTICAS (618)', and 'INFORMATIVOS E OUTROS PRODUTOS'. The 'ACÓRDÃOS (2)' section is active, showing 2 acórdãos encontrados com: "-recuperação judicial" e "extraconcursal" e "trabalhista" e "conflito negativo de competência". The interface also shows a search filter for 'Juízo', a search advanced button, and a document viewer at the bottom showing 'Documento 1 de 2' and 'AINTCC 152900'.

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça (2023)

Nessa linha, a pesquisa retornou com 46 decisões do Min. Antônio Carlos Ferreira, quatro decisões do Min. João Otávio de Noronha, 26 decisões do Min. Luís Felipe Salomão, 185 decisões da Min. Maria Isabel Gallotti, 82 decisões do Min. Marco Buzzi e 144 decisões do Min. Raúl Araújo, todos integrantes da 4ª Turma. Sem embargo, foram localizadas 12 decisões do Min. Moura Ribeiro, três decisões da Min. Nancy Andrighi, 43 decisões do Min. Ricardo Vilas Boas Cueva e 30 decisões Min. Marco Aurélio Belizze, todos atuais integrantes da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, cumpre destacar que retornaram da pesquisa realizada três decisões do Min. Jorge Mussi, ex-integrante da 5ª Turma, uma decisão do Min. Herman Benjamin e uma decisão do Min. Mauro Campbell, ambos membros da 2ª Turma e 38 decisões do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ex- membro da 3ª Turma, trágica e precocemente falecido ao início de 2023.

Desta forma, compilou-se as manifestações jurisdicionais desejadas, discriminando-as das que versavam meramente sobre conflitos de competência em circunstâncias diversas, como é o caso nas hipóteses de redirecionamento da execução contra sócios ou de liberação de valores depositados em juízo anteriormente ao início da recuperação judicial, que também ensejam a deliberação do Órgão Superior. Tais contróversias não englobam o escopo da presente monografia, de forma que se fez necessária a coleta de decisões somente acerca de conflitos negativos de competência conhecidos.

Sem embargo, todos os conflitos negativos de competência não conhecidos foram descartados. A não utilização das referidas decisões ocorre em face de nesses casos concretos o Ministro não ter de apontar o seu entendimento sobre o mérito, tendo em vista a existência de questão processual impeditiva. Como o fito da presente pesquisa é investigar o posicionamento acerca do mérito, as decisões que versaram meramente sobre pontos antecedentes não foram abarcadas.

A escolha da análise exaustiva das decisões do Superior Tribunal de Justiça se dá em face de este ser o competente para dirimir conflitos de competência entre os Tribunais do Trabalho e os Tribunais Cíveis. Nessa linha, coletar julgados em que os Ministros do STJ debruçaram-se sobre casos concretos, nos quais tanto o Juízo da recuperação judicial, quanto o Juízo Laboral entenderam-se inaptos para executar o crédito trabalhista extraconcursal é essencialmente o problema que se pretende analisar.

Dito isso, discriminou-se os resultados da pesquisa em três grandes grupos. As decisões de integrantes da 3ª Turma e da 4ª Turma que preenchiam os requisitos eleitos na pesquisa jurisprudencial supra descrita, assim como a posterior análise das manifestações, com o fito de compreender qual a via processual adequada no caso concreto. Destaca-se, nesse interím, que para fins de organização optou-se por alocar o entendimento do Min. Jorge Mussi junto ao do Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Por fim, há os Julgadores que das decisões que retornaram da pesquisa nenhuma satisfaz as exigências estabelecidas, pelo que estes foram discriminados em um terceiro grupo. Feitos os devidos esclarecimentos, avança-se ao relatório da investigação jurisprudencial.

3.1 O POSICIONAMENTO DA 3ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, a pesquisa jurisprudencial realizada retornou com cento e oitenta e cinco decisões da Ministra Maria Isabel Galotti, que foi a integrante com maior volume de manifestações a serem enfrentadas. Nesse universo, preenchiam os requisitos do presente estudo, isto é, Conflito Negativo de Competência conhecido versando sobre créditos extraconcursais trabalhistas em desfavor de empresas em recuperação judicial, apenas dez julgados.

Nessa toda, cumpre destacar a decisão exarada no bojo do Conflito de Competência nº 188438 - GO (2022/0148040-8), oportunidade na qual o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO suscitou a lide em face do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia/GO, pontuando seu entendimento no seguinte sentido:

É entendimento deste Juízo que a competência para a execução do crédito trabalhista reconhecido em desfavor de empresa que figura em processo de recuperação judicial é do Juízo Falimentar, enquanto não encerrada a recuperação.

O Juízo da 13ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia/GO, no qual tramitava o processo de soerguimento empresarial em tela, por sua vez, declinou a sua competência para execução do crédito trabalhista extraconcursal sob os seguintes argumentos:

Assim, além da relação de emprego com a recuperanda ter se iniciado após o pedido de recuperação, o crédito em questão diz respeito a verbas trabalhistas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, de modo que o fato gerador do crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial. Desta forma, a quantia perseguida detém natureza extraconcursal, devendo ser afastado o pedido de habilitação.

Dessa forma, está perfeitamente delimitado o Conflito Negativo de Competência, de maneira que o Magistrado, obrigatoriamente, terá de expor seu entendimento acerca da via processual correta para execução das rubricas incontroversamente não sujeitas ao regime recuperacional. A Ministra Maria Isabel Gallotti, de forma bastante clara, prescreveu o seguinte:

Em face do exposto, conheço do presente conflito de competência para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia/GO

Nota-se que a Julgadora indicou, diante do Conflito de Competência, sem qualquer ressalva, a aptidão do Juízo Recuperacional para prosseguimento da execução. Conforme irá ser exposto adiante, há Ministros que indicam, a despeito da competência do Juízo Recuperacional para dispor acerca dos atos executivos, que o processamento da execução deveria ocorrer na seara obreira. Tal distinção não é feita pela Ministra na decisão monocrática em tela, o que leva a crer que a execução deva ocorrer na sua integralidade perante o Juízo Recuperacional.

Ato contínuo, a Julgadora aponta, acompanhando o parecer do Ministério Público, que a competência para pagamento dos débitos, ainda que extraconcursais, é de competência do Juízo da recuperação judicial, não sendo apto apenas a dispor acerca dos atos constitutivos de patrimônio, nos seguintes termos:

A conclusão, portanto, é de que a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária ao longo do processo de recuperação, mesmo e relação a direitos trabalhistas posteriores à recuperação, é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à constrição dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o soerguimento da empresa, nos moldes em que previstos no Plano de Recuperação.

Seguindo, em decisão de 15 agosto de 2022 oriunda do Conflito de Competência nº 187633 - SP (2022/0112607-3) a situação fática é idêntica à anterior. O Juízo de Direito

da 3ª Vara Cível de Diadema/SP, no qual tramitava o processo de recuperação judicial da Indústria de Isolantes Térmicos Carisol LTDA, proferiu entendimento no sentido de que a execução deveria ocorrer incidentalmente aos autos trabalhistas:

Efetivamente, os valores decorrentes das multas previstas nos artigos 467 e 477, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, são extraconcursais, vistos que consolidados a partir da rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 20/09/2013, portanto, não se submete ao procedimento da recuperação judicial, sendo possível ao autor, se presentes todos os requisitos legais, buscar a respectiva satisfação através do incidente de cumprimento do título judicial, perante o juízo trabalhista.

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região ao também entender-se inapto ao processamento da execução, suscitou o conflito negativo de competência:

Nada obstante, e como já salientado, verifica-se que o MM Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Diadema declinou de sua competência para processar e julgar a execução de crédito de natureza extraconcursal (multas dos arts. 467 e 477 da CLT) perante o juízo universal da recuperação judicial, conforme os fundamentos de ID. 2f1dc8b.

Dessa forma, em face de todo o exposto e, por entender que não compete à Justiça do Trabalho prosseguir na execução de créditos de natureza extraconcursal, nos casos envolvendo empresas em recuperação judicial, suscito conflito negativo de competência e submeto a questão à análise e decisão do Excelso Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 104, alínea "d", da Constituição Federal

A decisão da Ministra foi idêntica à anteriormente exposta, alterando-se apenas as identificações dos Juízos. Ainda, é de se notar as razões de decidir do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que utiliza-se da tese firmada no acórdão no Recurso Especial nº 583.955 de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski assim ementado:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual

Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 583955, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-09 PP-01716 RTJ VOL-00212-01 PP-00570)

Vale dizer, a tese firmada a partir do julgamento supra, de repercussão geral, é de que “Compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial”. Adiante, a linha de raciocínio da Ministra mantem-se ao longo dos demais Conflitos Negativos de Competência analisados.²³ Sem embargo, vale destacar os Conflitos Negativos de Competência nº 183248 - PE (2021/0318369-9) e nº 163.410 - RS (2019/0020717-1), nos quais a Ministra manifesta-se nos seguintes moldes:

Isso porque o fato de determinado crédito não estar sujeito à novação em razão da recuperação judicial, por ser posterior ao deferimento de seu processamento, não impossibilita que os atos executivos sejam realizados no âmbito do juízo da recuperação, pelo contrário, **recomenda** que lá sejam feitos. (grifei)

(...)

Caberá ao Juízo da recuperação, diante da habilitação do crédito, verificar que parte dele tem por fato gerador trabalho desenvolvido antes do deferimento da recuperação, determinando sua inclusão no plano, e quanto à parte a ele não submetida ordenar a sua execução em termos compatíveis com o desenvolvimento do processo de recuperação

²³ Conflito de Competência nº 188438 - GO (2022/0148040-8), Conflito de Competência nº 187633 - SP (2022/0112607-3), Conflito de Competência nº 177313 - PE (2021/0026725-6), Conflito de Competência nº 168.493 - SP (2019/0288167-4), Conflito de Competência nº 159.438 - SP (2018/0159780-1), Conflito de Competência nº 146523 - RS (2016/0120638-1).

Cumpra rememorar que o objetivo do presente estudo é examinar o posicionamento dos integrantes do Superior Tribunal de Justiça quanto ao procedimento adequado para execução de créditos extraconcursais laborais em desfavor de empresas em recuperação judicial, tendo em vista que este é o único apto a dirimir conflitos de competência entre tribunais cíveis e trabalhistas. Nessa linha, colheram-se os Conflitos Negativos de Competência julgados pelo Órgão Superior sobre o tópico, com a expectativa de, a partir da sua análise, trazer a lume a via processual adequada para tanto, uma vez que nestes casos os Ministros - obrigatoriamente - terão que indicar o procedimento adequado para execução das referidas rubricas. Não é exagero apontar que, na prática, os casos coletados são o ápice da ausência de procedimento pré-definido, no qual nenhum dos dois possíveis juízos envolvidos na lide (trabalhista e recuperacional) considera-se apto a processar a execução.

Repisados estes pontos, destaca-se que ambas as decisões supra apontadas, manifestam que é “recomendável” que a execução ocorra perante o Juízo Recuperacional. Dessa forma, deixam de fornecer ao credor trabalhista extraconcursal um procedimento seguro e pré-estabelecido para coagir a devedora ao pagamento de suas obrigações não sujeitas ao concurso, ao passo que é apenas recomendado e não definido o Juízo ao qual deve se dirigir o exequente, criando um terreno fértil para a multiplicidade de interpretações ao longo do país, gerando insegurança jurídica.

Adiante, há de se citar a decisão exarada pela Ministra no Conflito de Competência nº 179459 - SP (2021/0143229-9), proferida em 09 de agosto de 2021, que destoa do seu padrão das demais analisadas até o momento. Nessa caso concreto, os contornos fático-processuais são, linha a linha, iguais os demais analisados, conforme depreende-se do relatório do pronunciamento, conforme segue:

O Magistrado trabalhista ordenou a habilitação na recuperação judicial, determinando a expedição das certidões de crédito correspondentes (fl. 25).

O Juízo recuperacional suscitou o presente incidente ao argumento de que, em atenção ao princípio da preservação da empresa, os valores não podem ser incluídos no plano de recuperação por se tratar de crédito extraconcursal, devendo ser processado o cumprimento de sentença perante a Justiça do Trabalho, porque sequer intimada a devedora nesta fase, apenas com atos de constrição promovidos mediante prévia consulta (fls. 37/45)

Enfatiza-se: o caso em tela é um Conflito Negativo de Competência ocorrido nos mesmos moldes que todos citados até o presente momento nesta monografia. Adiante, a decisão no presente feito foi a seguinte:

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaú, SP, para processar o cumprimento de sentença, devendo após submeter qualquer ato de constrição de bens ao Juízo da recuperação judicial.

Pormenorizando a manifestação da Ministra Maria Isabel Gallotti nesse julgado, é de se notar que concluiu-se novamente pela competência do Juízo Recuperacional para dispor acerca de qualquer ato de constrição patrimonial em desfavor da recuperanda, seguindo a mesma linha de construção de todas as demais decisões analisadas. Entretanto, nesta oportunidade em específico, a Magistrada faz a ressalva de que o cumprimento de sentença deve ocorrer perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaú, SP, ao passo que nas outras ocasiões trazidas a lume, limitava-se a meramente concluir pela aptidão do Juízo Recuperacional para “o pagamento dos débitos de sociedade empresária ao longo do processo de recuperação, mesmo e relação a direitos trabalhistas posteriores à recuperação” (Conflito de Competência nº 188438/GO - 2022/0148040-8).

Nessa linha, tendo em vista que os casos são idênticos, causa espécie que a ressalva quanto ao processamento do procedimento executório foi realizada em apenas este processo. Em sendo anotação relevante, é de se concluir pela sua necessidade em todos os outros. Em sendo uma anotação irrelevante, é de se concluir pela desnecessidade neste caso ora em exame.

Pontua-se que a mesma construção na conclusão, incluindo a ressalva de que deve ser processada a execução perante o Juízo Laboral, foi exarada pela Ministra no Conflito de Competência nº 179219 - GO (2021/0130561-4), em 17 de agosto de 2021:

Em face do exposto, nos moldes em que pleiteado na inicial, conheço do conflito para declarar **competente o Juízo da 17ª Vara do Trabalho em Goiânia, GO, para processar o cumprimento de sentença**, já concluído, devendo após submeter qualquer ato de constrição de bens ao Juízo da recuperação judicial. (grifei)

Outrossim, repisa-se que as decisões que fazem a ressalva sobre o Juízo Laboral processar a execução são ambas de 2021, ao passo que as decisões que são silentes quanto ao tópico, incluídas as que “recomendam” que a execução seja feita perante o Juízo da recuperação judicial são datadas de 2017 e 2022, de forma que não verifica-se uma alteração de posicionamento ao longo do tempo, mas simplesmente o proferimento de decisões conflitantes.

Por fim, há de se mencionar as decisões descartadas que retornaram da pesquisa jurisprudencial. Cinco casos não tratavam-se de Conflitos de Competência, dividindo-se em quatro Recursos Especiais e um Embargos de Declaração em Recurso Especial. A maior parte das decisões descartadas (cento e sessenta e seis) eram conflitos positivos de competência suscitados pela devedora, porque um Juízo que não o da recuperação judicial promovia atos de constrição patrimonial em seu desfavor. Nessas oportunidades, o Órgão Superior manteve-se unânime em seu posicionamento, indicando sempre que a competência para execução era do Juízo no qual tramitava o processo de reerguimento. Em outros casos dentro desse universo de cento e sessenta e duas decisões descartadas, o Conflito era ensejado pela devedora quando execução foi redirecionada contra os sócios. Três conflitos de competência foram descartados dado que tratava-se de procedimento falimentar. O conflito nº 191718 - SP (2022/0295920-5) não foi conhecido dado que foi suscitado diante do redirecionamento da execução laboral em face de empresas que não estavam em recuperação judicial.

Avançando para a dissecação do entendimento do Min. Ricardo Villas Boas Cueva, destaca-se que retornaram 43 decisões da pesquisa jurisprudencial. Três casos foram descartados por serem conflitos positivos suscitados pela própria recuperanda. Sem embargo, 24 dos pronunciamentos foram em sede de Recurso Especial ou Agravo em Recurso Especial, pelo que também não foram selecionadas para exame.

Dessa forma, remanesceram 16 pronunciamentos a serem perquiridos. A decisão mais antiga data de 8 de novembro de 2016, oriunda do Conflito de Competência nº 149.664 - SC (2016/0292063-0) e o mais contemporâneo, já no ano de 2021, advém do Conflito de Competência nº 176711 - RS (2020/0332902-5).

Da análise das duas decisões que datam de 2016, isto é, o Conflito de Competência nº 149.664 - SC (2016/0292063-0) e o Conflito de Competência nº 148.576

- RS (2016/0232166-6), denota-se que o posicionamento do Ministro era, inicialmente, pela competência exclusiva do Juízo Recuperacional para abarcar todo o procedimento executório de crédito extraconcursal trabalhista, conforme depreende-se do trecho da primeira decisão no caso oriundo do estado de Santa Catarina supracitado, a qual foi concluída nos seguintes termos:

Portanto, segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto à viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos após o pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal, ao qual compete exercer o controle sobre atos constitutivos de patrimônio.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC.

No caso supra, tal qual ocorreu em todas as outras oportunidades tratadas no presente estudo, tanto a Justiça Laboral quanto a Recuperacional declinaram sua competência. Não por outro motivo que o incidente processual foi conhecido para declarar apto para execução o Juízo da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC, sem qualquer ressalva quanto à participação da Justiça do Trabalho neste processo.

Ato contínuo, as próximas decisões a serem analisadas foram proferidas no ano de 2019. Nessa linha, trata-se de onze Conflitos de Competência versando sobre casos idênticos, com cobranças em desfavor de Itajara Comércio de Carnes LTDA – em recuperação judicial. Os processos são os Conflitos de Competência de nº 163.722 até o de nº 163.730, em sequência, todos do estado de São Paulo. Somado a isso, há o Conflito de Competência nº 163.732 - SP (2019/0036947-0) e o de nº 163.860 - SP (2019/0042694-2).

As manifestações foram exaradas entre os dias dois e seis de maio e resolveram o Conflito Negativo de Competência entre o Juízo da Vara de Direito do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo /SP e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo /SP, onde era processado o soerguimento empresarial. O Juízo Cível, suscitado, argumentava o que segue:

os créditos em discussão decorrentes da relação trabalhista no período acima referido foram constituídos em data posterior ao pedido de recuperação judicial, fato que impede sua habilitação, devendo ser executados em ação autônoma.

O Juízo Trabalhista, suscitante, defendia o seguinte:

a jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de que mesmo os créditos trabalhistas considerados extraconcursais, porque nascidos após o pedido de recuperação judicial, devem ser direcionados ao Juízo Universal para prosseguimento da execução

A decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva foi no sentido de declarar a competência do Juízo Cível nos seguintes termos:

Caberá, portanto, ao juízo universal a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa recuperanda. Ao mesmo juízo deverão ser encaminhados os bens eventualmente constrictos pelo Juízo trabalhista na execução em comento.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP.

O posicionamento de indicação do Juízo da recuperação judicial sem ressalvas quanto a participação do Juízo Laboral permanece até a mais recente das decisões em 25 de março de 2021, no bojo do Conflito de Competência nº 176711 - RS (2020/0332902-5), portanto já na vigência da Lei 14.112 de 2020, conforme segue:

Caberá, portanto, ao juízo universal a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa recuperanda. Ao mesmo juízo deverão ser encaminhados os bens eventualmente constrictos pelo Juízo trabalhista na execução em comento.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

Desta forma, em todas as oportunidades que teve de se manifestar acerca da lide, o Ministro sempre apontou o Juízo da recuperação judicial como competente para execução de crédito trabalhista extraconcursal em desfavor de empresa em recuperação judicial. Conforme supra exposto, tais pronunciamentos jurisdicionais ocorreram em Conflitos Negativos de Competência conhecidos, isto é, oportunidades em que o Julgador é obrigado a indicar a via processual adequada entre dois Juízos (trabalhista e recuperacional) que julgam-se incompetentes para o desenvolvimento do trâmite

executório. Tendo em vista que o Ministro em suas decisões sequer cita a Justiça Laboral, não fazendo qualquer ressalva, conclui-se que o posicionamento do Magistrado é que o Juízo Recuperacionl atrai o processo de execução como um todo.

Adiante, analisa-se as três decisões que retornaram na pesquisa jurisprudencial realizada exaradas pela Min. Nancy Andrighi. Todas as manifestações são oriundas de Conflitos Negativos de Competência que versavam sobre a execução de créditos extraconcursais trabalhistas em desfavor de empresas em recuperação judicial.

O primeiro caso a ser citado é o Conflito de Competência nº 174303 - MA (2020/0210719-0), oportunidade na qual a 6ª Vara do Trabalho de São Luís/MA suscitou a lide por entender que o prosseguimento da execução somente poderia ser realizado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, onde processava-se a recuperação judicial de Brascopper CBC Brasileira de Condutores- LTDA, empresa da qual o Sr. Jefferson de Araújo Carvalho era credor.

Nessa situação, o Magistrado cível, por sua vez, tinha indeferido a habilitação de crédito por se tratar de rubrica extraconcursal, portanto, não sujeita ao concurso. Dessa forma, restou angularizado o conflito negativo, que foi levado à análise do Superior Tribunal de Justiça, sendo decidido de forma monocrática pela Ministra Nancy Andrighi.

Nas razões de decidir, a Julgadora colaciona jurisprudência da Corte Cidadã que define que “os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma (EDcl no CC 133.470/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/09/2015).”

De igual forma, relembra que o Superior Tribunal de Justiça entende que “Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, (...) bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor (AgInt no CC 143.203/GO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 30/05/2018).”

Em outras palavras, é assentado no desenvolvimento do *decisium* que os atos de execução deveriam, no caso concreto em tela, ser realizados pelo Juízo cível, ao qual compete não só aferir a submissão ou não da importância ao concurso, mas também

examinar a essencialidade dos bens a serem utilizados para quitação da dívida em caso de execução desde logo. Com efeito, a Ministra ainda pontua o parecer exarado pelo Ministério Público, que ocorreu nos seguintes termos:

"Vislumbra-se que a relação trabalhista que motivou a presente reclamação e, conseqüentemente, o crédito em análise perdurou de 06/05/2013 a 14/04/2016 (e-STJ fls. 06, 270 e 278). Por outro lado, o pedido de recuperação judicial operou-se em 21/05/2014. Trata-se, portanto, de crédito retardatário, o qual deve ser incluído no quadro geral de credores; consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça".

Esgota-se nesse momento a fundamentação, que, conforme exposto, reproduziu dois julgados da própria Corte e o parecer do Ministério Público. Assim munida argumentalmente, a Ministra procedeu à sua conclusão, conhecendo do conflito e declarando a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Ribeirão Preto /SP, onde tramitava o processo de reerguimento empresarial, sem qualquer ressalva.

Da análise do julgado, é de se notar que não houve qualquer ressalva quanto à competência do Juízo Recuperacional. É dizer, o pronunciamento jurisdicional não aponta em qual Juízo deve ocorrer o processamento da execução, o que faz crer, conforme ocorreu em outras oportunidades na presente monografia, que o Juízo da recuperação judicial deve abarcar todos os atos processuais objetivando o adimplemento do montante.

Ainda esmiuçando a decisão em liça, importa destacar que o parecer do Ministério Público, citado na fundamentação como argumento à conclusão final, reconhece que o fato gerador do crédito é parcialmente posterior ao pedido de recuperação judicial por parte da Devedora Brascopper CBC Brasileira de Condutores LTDA. Nesse sentido, a relação empregatícia que deu origem aos valores em favor do trabalhador deu-se entre 2013 e 2016, ao passo que o pedido de recuperação judicial da devedora foi protocolado entre essas duas datas, isto é, em 2014. Conforme analisado à exaustão, assim como decidido também à exaustão pelo Superior Tribunal de Justiça, créditos nos moldes supra descritos não se submetem ao regime recuperacional, pelo que causa espécie que o *Parquet* tenha sugerido que o crédito fosse "incluído no quadro geral de credores; consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça."

Efetivamente, e com a licença devida, o parecer é contraditório, uma vez que verifica a parcial posterioridade do fato gerador do crédito em relação ao procedimento recuperacional e, imediatamente em seguida, conclui pela inclusão do valor de titularidade do trabalho no rol de credores. Mais curioso ainda é o fato de o parecer exarado pelo Ministério Público ser um dos pilares da fundamentação da decisão monocrática, tendo em vista que o desencontro de posicionamentos entre os Juízos envolvidos nasce justamente a partir do pressuposto de que trata-se de crédito não sujeito ao concurso, sendo defendido, a partir desse ponto central, entendimentos conflitantes quanto à aptidão para o processamento da execução.

Adiante, com o fito de não deixar margem à dúvida quanto ao entendimento da Ministra acerca do tópico, vale a pena destacar o Conflito de Competência nº 187241 - SP (2022/0095950-7), com pronunciamento jurisdicional exarado em 7 de abril de 2022, isto é, já na vigência da Lei 14.112 de 2020. Adianta-se que o Conflito Negativo de Competência versa exatamente sobre o objeto da presente investigação: a aptidão para execução de crédito trabalhista não sujeito ao regime recuperacional. De qualquer sorte, neste caso o conflito não foi conhecido, pelo que, inicialmente, seria caso de exclusão do presente trabalho. Entretanto, tendo em vista a escassez de decisões em Conflitos Negativos de Competência conhecidos da Ministra Nancy Andrichi retornados na pesquisa jurisprudencial realizada – apenas um –, assim como em face do objetivo do presente trabalho em esclarecer o posicionamento de cada Ministro sobre o tópico, faz-se prudente e oportuna a análise do Conflito de Competência citado.

Pois bem, avança-se então ao exame da lide, que foi suscitada pelo Sr. Marco Antônio Ferreira Borges em face do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP e do Juízo da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP na tentativa de cobrar valor do qual é titular em desfavor de Pollus Serviços de Segurança LTDA- Em recuperação judicial. Nessa linha, o Conflito de Competência não foi conhecido, tendo em vista que o Magistrado trabalhista consignou que a execução seria processada na Justiça Especializada, porém observado o controle dos atos expropriatórios pelo Juízo Recuperacional.

Diante do caso concreto, a Min. Nancy Andrichi não conheceu do Conflito de Competência. De qualquer sorte, ao mencionar o posicionamento do Juízo Trabalhista,

que entendeu pela sua aptidão ao processamento da execução, apontou que “Tal entendimento se amolda à orientação traçada por esta Corte Superior, no sentido de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência.”

Anote-se que a Magistrada meramente conclui que o entendimento acompanha o posicionamento da Corte Cidadã no tocante ao patrimônio da recuperanda ou massa falida não ser afetado por juízos diversos. Dessa forma, tendo em vista o exaramento de comentários desta natureza ao longo das razões de decidir, nota-se que a Ministra não se opõe ao processamento do procedimento executório na seara obreira, com o acionamento do Juízo da recuperação judicial para cancelar os eventuais atos constitutivos promovidos.

Destaca-se que, na primeira decisão analisada, a Ministra indicou a competência do Juízo Recuperacional para a execução do crédito, sem qualquer ressalva quanto ao processamento se dar na Justiça do Trabalho e, na oportunidade ora em análise, anota que o processamento da execução perante a Justiça do Trabalho, optada pelo Magistrado laboral de piso, não conflita com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, há incerteza quanto ao posicionamento da Julgadora, tendo em vista que em um primeiro momento decide pela atração completa do Juízo Recuperacional, e posteriormente aponta no corpo da sua decisão que o processamento pode ocorrer no Juízo de origem.

Adiante, o Min. Jorge Mussi possui 3 decisões correspondentes à pesquisa realizada, todas preenchendo os requisitos para utilização na presente pesquisa. Nesse passo, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino possui 38 decisões monocráticas retornadas na presente pesquisa.

Destaca-se que opta-se por abordar o entendimento de dois Ministros de uma só vez em face da participação de ambos na lide que culminou no Recurso Especial no Agravo Interno no Conflito de Competência nº 171442 - MG (2020/0075427-6), que permite analisar em detalhes o posicionamento dos dois integrantes da Corte Cidadã. Destaca-se, de qualquer forma, que o referido Conflito de Competência retornou apenas na pesquisa jurisprudencial realizada atinente ao Min. Jorge Mussi, tendo em vista que

as palavras-chave utilizadas não trouxeram, por si só, a lume as decisões do Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Nada obstante, é necessária a análise de todas as decisões do feito para a melhor compreensão não só da decisão final do Magistrado Jorge Mussi, como também as proferidas ao longo do processo pelo Julgador Luís Felipe Salomão, que, ainda que não tenham satisfeito os requisitos da presente pesquisa, merecem comentários, tendo em vista o escopo do presente trabalho de compreender o posicionamento dos integrantes da Corte Cidadã acerca do tópico. Somado a isso, para fins de organização e estruturação da presente monográfica, oportuno é o exame do entendimento de ambos os Magistrados de forma conjunta.

Pois bem, avança-se, enfim, à análise do Conflito de Competência nº 171442 - MG (2020/0075427-6), deveras relevante para o presente estudo. Nessa oportunidade, o Sr. Agnaldo Wagner de Paula buscava receber crédito de natureza trabalhista em desfavor de H I Transportes LTDA – em recuperação judicial. A devedora suscitou conflito de competência na execução no processo laboral, pleitando o reconhecimento da competência do Juízo Recuperacional. Com efeito, sobreveio a seguinte conclusão do então relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, em 26 de março de 2020, após a reforma promovida pela Lei 14.112, portanto:

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE LAVRAS - MG para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos abarcados pela recuperação da suscitante e constrição do seu patrimônio.

Os valores eventualmente constrictos pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO relativos ao patrimônio da sociedade em recuperação deverão ser colocados à disposição do juízo universal, a quem competirá analisar eventual pedido de levantamento.

Comuniquem-se as autoridades judiciárias em conflito.

Sem embargo, o credor interpôs Agravo Interno no Conflito de Competência, no qual aduziu que “os créditos trabalhistas constituídos após o pedido de recuperação judicial - como no caso - não sofrem os efeitos do PRJ, tendo forma privilegiada de pagamento como crédito extraconcursal”, consoante consta no relatório da decisão ora examinada.

Com efeito, a despeito da irrisignação do Sr. Agnaldo Wagner de Paula quanto a suspensão da sua execução perante a Justiça Laboral em desfavor da recuperanda,

sobreveio novamente decisão do Min. Paulo de Tarso Sanseverino desfavorável aos seus interesses, agora em 30 de junho de 2020, inclusive advertindo o recorrente acerca do risco de multa em face da oposição de “incidentes processuais infundados”:

Desse modo, não merece prosperar a irresignação recursal.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com a advertência de que a oposição de novos incidentes processuais infundados poderá dar ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Nas suas razões ao longo do Agravo Interno em Conflito de Competência, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino asseverou, enfrentando os argumentos aventados pelo credor a respeito da não submissão do seu crédito ao regime recuperacional que, independentemente da sua não sujeição, a competência para o pagamento do crédito era do Juízo Recuperacional, remetendo-se ainda aos precedentes da Corte Cidadã relativamente ao tópico em liça, conforme segue:

Observo, em atenção às alegações trazidas pela parte agravante, que (a) ainda que considerado extraconcursal, a competência para sua classificação/pagamento também é do Juízo em que se processa a recuperação judicial. (v.g.: CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 26/06/2018; AgRg no CC 141.719/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 02/05/2016; e AgRg no CC 129.639/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 30/09/2014);

Em notável afã de ver seu crédito adimplido pela seara laboral, interpôs o credor Recurso Especial no Agravo Interno no Conflito de Competência. Nessa linha, afirmou que o Superior Tribunal de Justiça “ao fazer prevalecer a competência do juízo da recuperação judicial em detrimento da Justiça Laboral, retirou a normatividade do princípio da dignidade da pessoa humana em prol da preservação da continuidade da atividade econômica”. Somado a isso, defendeu que “os créditos trabalhistas constituídos após o pedido de recuperação judicial não farão parte do plano e nem sofrem os seus efeitos, tendo forma privilegiada de pagamento como crédito extraconcursal”.

Da leitura das razões do credor, denota-se que este provoca o Órgão Superior a debruçar-se sobre o ponto central do presente estudo, ao passo que defende ferrenhamente que, em face da não submissão do crédito de sua titularidade ao regime recursal, a execução perante o Juízo Laboral merecia manutenção. Em verdade, a

suspensão determinada pelo Min. Luís Felipe Salomão a partir do conhecimento do Conflito de Competência e declaração da aptidão do Juízo no qual processa-se a recuperação judicial, inspirou esta série de recursos expostos.

Agora, em desafio final ao reiterado entendimento de que deve ser suspensa a execução promovida nos autos trabalhistas distribuída pelo credor, o feito é julgado pelo Min. Jorge Mussi, que nega seguimento ao recurso extraordinário, com fulcro no art. 1030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, em decisão proferida em 3 de fevereiro de 2021.

Adiante, a fundamentação é cristalina no seu entendimento de que os créditos trabalhistas extraconcursais devem ser processados e executados perante o Juízo da recuperação judicial, conforme depreende-se do seguinte trecho:

Ao interpretar o art. 114, incisos I a IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Lei n. 11.101/2005, que manteve sob o crivo do juízo universal cível a execução de créditos trabalhistas, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento, não conflita com o texto constitucional.

Nesse sentido é o Tema 90/STF, segundo o qual "compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial"

Ao delimitar que a execução deve ser feita pelo Juízo da recuperação judicial, sem prejuízo do processamento da fase de liquidação na Justiça trabalhista, o Ministro deixa claro seu posicionamento de que o Juízo Cível neste caso atrai todo o processamento da execução e não apenas a chancela dos atos constritivos praticados por Magistrados diversos. Sem embargo, oportuno colacionar a ementa do Tema 90/STF, também citada pelo Min. Jorge Mussi como embasamento no caso Recurso Especial no Agravo Interno no Conflito de Competência nº 171442 – MG:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.

II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.

III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.

IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regerar.

V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 583955, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-09 PP-01716 RTJ VOL00212-01 PP-00570) (grifei)

Por fim, vale apontar que o Recurso Especial teve seguimento negado com fulcro no Inciso I, alínea “a” do art. 1030 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Ainda, na fundamentação do pronunciamento jurisdicional o Ministro afirma que “o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência estabelecida pela Suprema Corte em repercussão geral, no Tema 90/STF”, de forma que fica evidente que o Recurso Especial não vingou em face do mérito. É dizer, ao desafiar a decisão que suspendeu a sua execução distribuída na Justiça do Trabalho e declarou competente sem qualquer ressalva o Juízo Único, no sentir de ambos os Ministros, o credor desafiou o entendimento consolidado tanto pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto pelo Supremo Tribunal Federal.

O Min. Jorge Mussi, nas outras duas oportunidades encontradas pela pesquisa realizada que teve de se manifestar sobre o tema, manteve o posicionamento supra

exposto, indicando o Juízo da recuperação judicial como competente para albergar a totalidade do procedimento executório (Conflito de Competência nº 190234 - SC e RE no AgInt Conflito de Competência nº 169298 – MG).

Adiante, conforme adiantado, analisa-se as demais decisões do Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Foram encontradas 38 decisões monocráticas do Magistrado, das quais 12 foram descartadas em face de serem oriundas de Recursos Especiais ou Agravos em Recurso Especial. De igual forma, o Conflito de Competência nº 162.292 - GO (2018/0308460-7) não foi utilizado, dado que não foi conhecido, pelo que esbarrou em questão processual, não alcançando o mérito, que é justamente o que se busca.

Com efeito, as 25 decisões em sede de Conflito de Competência remanescentes que preencheram os requisitos da metodologia eleita para o presente trabalho seguiram, linha a linha, o mesmo caminho. Em todas as oportunidades, em face da declinação de competência por parte de ambos os Juízes (trabalhista e recuperacional), o Ministro concluiu pela competência do Juízo da recuperação judicial, sem ressalvas quanto ao processamento ser em juízo diverso.

Com o fito de demonstrar a manutenção do posicionamento idêntico ao longo dos anos, cita-se decisão exarada no Conflito de Competência nº 150.951 - SP (2017/0032884-4), em 1º de agosto de 2017, suscitado pela 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível. No caso concreto ambos os Magistrados em questão declinaram sua aptidão para execução do crédito. O Juízo da Recuperação Judicial havia extinto o pedido de habilitação de crédito por entender que "o crédito da habilitante foi constituído em período posterior à recuperação". O Juízo Laboral defendeu que "Uma vez liquidado o cálculo dos valores devidos e expedida competente certidão para habilitação de crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial, encerrar-se-á a competência desta Especializada." Sob o exame do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, foi proferida a seguinte manifestação jurisdicional:

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP, o suscitado, para processar o pedido de habilitação do crédito trabalhista e deliberar sobre atos executórios respectivos como entender de direito.

Julgando caso concreto idêntico quase cinco anos depois, já em fevereiro de 2023, o Magistrado proferiu decisão exatamente nos mesmos termos no bojo do Conflito de Competência nº 194807 - MG (2023/0039312-2), senão vejamos:

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, o suscitado, para quaisquer exames relativos à habilitação dos créditos extraconcursais decorrentes de honorários advocatícios e oriundos da reclamação trabalhista nº 0011250-57.2016.5.03.0035.

Nota-se que o Ministro utiliza a expressão “habilitação de créditos extraconcursais”, o que elimina qualquer dúvida quanto à atração completa do Juízo da recuperação judicial para o recebimento da rubrica. Vale a pena destacar também o julgamento em sede de Agravo Interno em Conflito de Competência nº 172777 - GO (2020/0136771-1), em que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, exercendo o juízo de reconsideração facultado pelo art. 259 do Regimento Interno/STJ revisitou o posicionamento exarado inicialmente para proferir nova decisão. Ato contínuo, o Magistrado foi preciso ao delimitar a contróversia nos seguintes termos:

Nesse contexto, a discussão trazida no presente conflito consiste em saber de quem é a competência para o julgamento da execução do crédito extraconcursal do ora suscitante. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, o suscitado, para quaisquer exames relativos à habilitação dos créditos extraconcursais decorrentes de honorários advocatícios e oriundos da reclamação trabalhista nº 0011250-57.2016.5.03.0035. (grifei)

Da leitura do apontamento do Ministro colacionado acima, é forçosa a conclusão de que o caso em tela versa exatamente sobre o tema da presente monografia, de forma que a conclusão exarada em 12 de abril de 2021, reflete o entender do integrante do Órgão Superior no tocante ao tópico. Dito isso, eis a posição final do Jurista:

Ante o exposto, acolho o agravo interno para, em juízo de retratação, tornar sem efeito a decisão de fls. 109/114 (e-STJ), e conhecer do conflito de competência para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO, com a determinação de prosseguimento da análise do pedido de execução do crédito extraconcursal, como entender de direito.

Da leitura da decisão com o vagar que lhe é devido, fica claro que o competente para execução em todo o seu desenvolvimento é o Juízo no qual tramita a recuperação judicial, tendo em vista o comando para que “o prosseguimento da análise do pedido de execução do crédito extraconcursal” ocorra perante o “Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO”.

Analisando o entendimento de outro integrante da 3ª Turma, o Magistrado a ter o posicionamento destrinchado é o Min. Marco Aurélio Belizze, o qual possui 30 decisões com retorno positivo da pesquisa realizada, das quais 6 foram utilizadas para fins de pesquisa, com as demais sendo descartadas em face de serem oriundas de Agravos em Recurso Especial ou Recurso Especial, assim como por tratarem-se de Conflito de Competência com características fático-processuais estranhas ao objeto da presente monografia.

Sem embargo, as decisões mais antigas encontradas são datadas ainda do ano de 2017, nas quais o Ministro, ao debruçar-se sobre Conflitos Negativos de Competência entre o Juízo Laboral e o Recuperacional no tocante à competência para execução de rubrica não sujeita concurso, indicava, sem qualquer ressalva, a aptidão do Juízo Cível em detrimento do Trabalhista. Um exemplo a ser citado é o do Conflito de Competência nº 155.936 - SP (2017/0323971-3), no qual o Magistrado proferiu a seguinte decisão:

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Limeira - SP para decidir sobre a forma de pagamento do referido crédito extraconcursal do suscitante, sem prejuízo do prosseguimento do plano de recuperação judicial correlato.

A linha de raciocínio supra exposta mantém-se ao longo dos anos, com decisões nos mesmos moldes proferidas ainda no ano de 2020. Cita-se, nesse diapasão, os Conflitos de Competência nº 169410 - SP (2019/0341687-6) e nº 170.105 - RS (2019/0379967-6), exaradas entre abril e agosto daquele ano.

Com efeito, em 30 de novembro de 2022 o Ministro Marco Aurélio Belizze alterou seu posicionamento. Ao julgar o Conflito de Competência nº 191278 - ES (2022/0274925-4), suscitado pelo Sr. Robson Ferreira Pontual Júnior no qual ocorreu a declinação de ambos os juízos possíveis para execução de crédito extraconcursal trabalhista, o Ministro

indica que o processamento deve ocorrer perante a Justiça Obreira, nos seguintes termos:

Destaca-se que o pronunciamento do administrador judicial não pode substituir a decisão do Juiz que conduz o processo de soerguimento, de modo que caberá a este decidir sobre a natureza do crédito para que posteriormente se verifique a possibilidade, ou não, de **o Magistrado laboral prossiga na execução, lembrando-se, contudo, que ainda assim os atos expropriatórios deverão ser analisados pelo Juízo recuperacional, sobretudo quanto à essencialidade dos bens constrictos.**

Ante o exposto, conheço do conflito para declara a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP para deliberar sobre a natureza do crédito buscado pelo ora suscitante na Reclamação Trabalhista n. 0000482-44.2017.5.17.0004, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, observando-se os parâmetros acima delineados.

Fica claro o contraste das decisões recentes com as antigas, nesse ponto, tendo em vista que aponta a competência do Juízo Recuperacional meramente para o controle dos atos executivos, fazendo a ressalva de que o processamento deve ocorrer na Justiça Laboral, o que não ocorria nas manifestações anteriores.

Ato contínuo, em 17 de março de 2023, isto é, menos de cinco meses após a decisão supra pormenorizada, o Ministro, ao deparar-se com situação processualmente idêntica na cobrança de crédito em desfavor de José Pupin Agropecuária- Em recuperação judicial, pronunciou-se de forma diversa em sede de cognição sumária no Conflito de Competência nº 191533 - MT (2022/0286489-7).

Nessa ocasião, reconhecendo que o crédito era, indiscutivelmente, não sujeito ao concurso, nos termos do já então decidido pelo Juízo no qual tramitava o processo de soerguimento, somado ao fato de o *stay period* no processo de recuperação em comento já ter se esgotado, o Julgador utilizou-se das inovações trazidas pela Lei 14.112 de 2020 para declarar como competente a Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do CPC/2015, **designo o Juízo da Vara do Trabalho da Primavera do Leste/MT para prosseguir no cumprimento de sentença trabalhista** (Processo n. 0000751-25.2019.5.23.0076), que cuida de crédito extraconcursal, bem como para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes

Na sua fundamentação utiliza-se dos §§ 7º- A e 7º- B do art. 6º trazidos pela Lei 14.112 de 2020. Nesse ponto, vale repisar que o primeiro versa sobre os créditos tutelados pelos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101 de 2005 e o segundo sobre os créditos fiscais. Quanto aos créditos dos credores proprietários, dos parágrafos do art. 49, a Lei é expressa ao determinar que o Juízo da recuperação judicial pode determinar a suspensão dos atos de constrição durante o curso do *stay period*. Lado outro, rememora-se que o mesmo Juízo pode meramente substituir os atos de constrição nas execuções fiscais durante o curso do processo de soerguimento. Trata-se, portanto, de regras distintas para créditos distintos e, somado a isso, em nenhum momento menciona-se no diploma os créditos que são extraconcursais em face da posterioridade do seu fato gerador em relação ao pedido de socorro da devedora ao Poder Judiciário. Da leitura da decisão do Ministro destaca-se o seguinte trecho:

Como se constata, a **competência do Juízo recuperacional para sobrestar** o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se aquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, a ser exercida **apenas durante o período de blindagem**, que, no caso já teria se exaurido

Confere-se, portanto, que o Ministro vale-se da regra aplicada aos credores tutelados pelos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF, para os credores com montante de fato gerador posterior, em uma interpretação extensiva da Lei 11.101 de 2005. Ainda, o Julgador aponta que “nesse cenário, a equalização do crédito extraconcursal, tido como preferencial pelo legislador - e que se dá na via executiva individual própria -, também se afigura de rigor, observado sempre, o princípio da menor onerosidade ao devedor.”

De qualquer sorte, o Magistrado reconhece a inovação da decisão e aponta que esta merece análise com maior vagar por parte da Segunda Seção do STJ, conforme segue:

A questão, naturalmente, merecerá acurada reflexão pela Segunda Seção do STJ por ocasião do mérito do presente de conflito de competência, sob o enfoque dos novos parâmetros trazidos pela Lei n. 14.112/2020.

Porém, diante de seus termos resolutivos, de rigor, por ora, o reconhecimento, em tese, da competência da Justiça trabalhista.

Dessa forma, ao que tudo indica, o Magistrado alterou seu entendimento, em face das alterações trazidas recentemente, podendo este ser o primeiro passo na direção de – finalmente – o alcance de segurança jurídica quanto ao tópico.

3.2 O POSICIONAMENTO DA 4ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pesquisa objeto da presente monografia, conforme já destacado, retornou com 46 decisões monocráticas do Min. Antônio Carlos Ferreira. Nessa linha, foram descartados 22 julgados que ocorreram em sede de Recursos Especiais ou Agravos em Recurso Especial, uma vez que nesses casos concretos o Ministro não é obrigado a apontar a via pela qual entende que um crédito extraconcursal de natureza trabalhista deve ser executado.

O Conflito de Competência nº 150.867 - SP (2017/0027429-5) não foi utilizado, uma vez que a lide versava sobre a liberação de depósitos recursais realizados pela empresa antes da quebra em favor do Obreiro, isto é, matéria diversa do objeto da presente pesquisa. O Conflito de Competência nº 175.944 - SE (2020/0295941-1) versava sobre quantia ilíquida, na qual, naturalmente, foi reconhecida a competência do Juízo originário, objeto também estranho a este estudo.

Ainda, o CC nº 172.339 - GO (2020/0115003-1) foi excluído dado que no caso concreto a lide era sobre a competência para execução de crédito em desfavor de empresa após o encerramento do processo de soerguimento. Por fim, 12 Conflitos de Competência foram descartados por terem sido suscitados pela própria Devedora. Desta forma, seria inócua a análise tendo em vista que a Recuperanda não possui interesse em litigar pelo correto processo de execução, visto que este só é necessário justamente quando não há o adimplemento espontâneo.

Ao total, foram selecionadas oito decisões monocráticas do Min. Antônio Carlos Ferreira para análise. A mais antiga foi proferida em 13 de fevereiro de 2017, no bojo do Conflito de Competência nº 149.574 – SP, ao passo que o pronunciamento jurisdicional mais atualizado coletado para aprofundamento é o oriundo do Conflito de Competência nº 190055 – DF, que data de 31 de agosto de 2022.

Em ambas as oportunidades, mesmo com o período de mais de cinco anos entre as manifestações, o Ministro utilizou-se de linha de raciocínio idêntica. No pronunciamento mais recente, tratava-se de execução de crédito trabalhista em desfavor da empresa Pastifício Araguaia LTDA, então em recuperação judicial, na qual o Juízo da Vara do Trabalho do Gama – DF suscitou o conflito de competência após exarar o entendimento de que, diante do caso concreto, não poderia praticar atos executórios enquanto perdurasse o processo de recuperação judicial, ao passo que a 21ª Vara Cível de Goiânia, onde tramitava o procedimento principal, indeferiu o pedido de habilitação de crédito em face da extraconcursalidade do montante e determinou que os valores fossem executados em cumprimento de sentença na Justiça Especializada. Diante da declinação de competência de ambos os Juízos, a lide foi examinada de maneira individual pelo Ministro, que reconheceu a não submissão dos valores ao concurso e, no ponto central referente à aptidão para desenvolvimento do procedimento executório prescreveu o seguinte:

Assim, os autos da execução trabalhista devem ser processados na Justiça especializada, a qual, no entanto, deverá submeter ao Juízo universal eventuais atos constritivos sobre bens da sociedade em recuperação.

Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência e, mantendo o processamento da execução no Juízo trabalhista, DECLARO COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO para dispor sobre os atos executivos, relacionados ao crédito executado na Justiça do Trabalho, que atinjam bens vinculados à recuperação judicial.

Contrastando a decisão mais recente com a mais antiga coletada para análise do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se, conforme já adiantado, linha a linha o mesmo posicionamento. Naquela oportunidade, ainda no ano de 2017, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva – SP julgou ação trabalhista em desfavor de empresa em recuperação judicial e, uma vez transitada em julgado a reclamatória, expediu certidão de habilitação de crédito.

Naquela oportunidade, o Juízo da 1ª Vara Cível de Catanduva – SP, apontou que o crédito em liça detinha fato gerador posterior ao início da recuperação judicial da Loren-Sid LTDA, devedora das rubricas trabalhistas. Diante disso, declinou a sua competência para execução. O Conflito Negativo de Competência supra exposto foi então conhecido e definido nos seguintes termos pelo Min. Antônio Carlos Ferreira:

Na presente hipótese, o Juízo universal, agindo dentro de sua competência, excluiu o referido crédito trabalhista da recuperação judicial, entendendo ser extraconcursal porque foi constituído após o pedido de soerguimento. Nesse sentido, o juízo da recuperação não é competente para processar a execução laboral, a qual permanece no âmbito de competência do Juízo do Trabalho.

Cabe destacar apenas que eventuais atos constritivos e expropriatórios determinados pela Justiça trabalhista devem passar pelo crivo do Juízo da recuperação para se evitar prejuízos a bens essenciais ao restabelecimento da empresa.

(...)

Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA - SP para prosseguir com a execução trabalhista individual.

Nessa toada, quando examinou a dissonância entre entendimentos acerca da aptidão para desenvolvimento e execução de créditos trabalhistas em desfavor de empresas em recuperação judicial entre o Juízo Laboral e o Juízo Recuperacional o Ministro Antônio Carlos Ferreira exarou posicionamento cristalino – a execução deve ser processada perante o Juízo originário e, em sendo necessários atos de constrição, estes devem ser submetidos ao crivo do magistrado do Juízo da recuperação judicial, que deve sob pesar a essencialidade dos bens, de forma a não privilegiar um credor em detrimento de todo o concurso, analisando a questão à luz do princípio da preservação da empresa. Exatamente com a mesma clareza e o mesmo posicionamento são as decisões monocráticas oriundas de outros Conflitos de Competência analisados.²⁴

Diante disso, pontua-se que das oito manifestações jurisdicionais analisadas, seis seguiram a mesma linha de raciocínio. Duas, entretanto, merecem maior esmiuçamento. A primeira decisão é a proferida em sede do Conflito de Competência nº 161.662 – SC. Tratava-se de uma lide delimitada essencialmente nos mesmos moldes das anteriores, entretanto, o crédito não era trabalhista, como bem apontou o Ministro:

Na espécie, busca-se fixar o juízo competente para processar medidas constritivas deferidas contra a DUPLAN CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL envolvendo ação possessória vinculada a contrato de leasing.

²⁴ Conflito de Competência nº 187477 – GO, Conflito de Competência nº 179463 – GO, Conflito de Competência nº 172339 – GO, Conflito de Competência nº 158.361 – SP.

Salienta-se que o suscitante foi o Juízo de Direito da Vara de Recuperações Judiciais de Santa Catarina, e o suscitado foi o Juízo de Direito da 38ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Nessa linha, o entendimento do Ministro manteve-se idêntico, ainda que se trata-se de crédito que, uma vez submetido ao concurso, teria natureza quirografária, conforme segue:

Entretanto, como tem sido decidido por esta Corte Superior, **o feito deverá aguardar no Juízo da ação individual**, sendo atribuição do Juízo universal determinar a prática de atos de constrição do patrimônio da empresa em processo de soerguimento.

(...)

Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDANTAS DE FLORIANÓPOLIS - SC a fim de dispor sobre atos constritivos que incidam sobre os bens vinculados à recuperação judicial, devendo os autos da ação possessória permanecer no Juízo paulista. (grifei)

Dessa forma, o Ministro mantém o posicionamento tanto para o crédito trabalhista, quanto para o crédito quirografário. Por fim, vale a pena destacar o CC nº 181097 – GO, que tem como suscitante o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia- GO e como suscitado o Juízo de Direito da 22ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Trindade-GO. Os moldes da lide são exatamente iguais a todos os anteriormente analisados, conforme consta nos próprio relatório do *decisium*:

Discute-se, no presente conflito, qual dos juízos é o competente para processar e julgar atos executivos contra empresa em recuperação judicial.

O Juízo laboral afastou sua competência para dispor sobre os referidos atos.

O Juízo universal afirmou que não seria competente para dispor sobre atos executivos referentes a processo cujo objeto são créditos extraconcursais.

Nessa oportunidade o Conflito de Competência foi conhecido para “DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE TRINDADE – GO , com o intuito de dispor sobre atos executivos referentes ao patrimônio vinculado à recuperação judicial”.

Destaca-se que o Ministro não faz qualquer ressalva sobre qual é o Juízo competente para processar a presente execução neste caso, ao contrário do que fez em

todos os seus outros julgados, muito embora tenha delimitado no corpo da própria manifestação que a lide versava sobre a capacidade também de processar os atos executórios.

Tanto é necessário fazer a ressalva que a execução deve ser processada perante o Juízo originário, que o Ministro assim o fez em todas as outras decisões já analisadas neste estudo, tanto anteriores, quanto posteriores a esta manifestação que ora se examina. O mero apontamento de que o Juízo em que tramita a recuperação judicial é o único com o condão de dispor sobre constrição patrimonial em desfavor da Devedora, sem qualquer ressalva, pode erroneamente fazer concluir que o posicionamento do magistrado é que o processamento da execução ocorra perante o Juízo recuperacional. É justamente este tipo de manifestação jurisdicional, por vezes num sentido, por vezes em outro, que gera a insegurança jurídica alvo do presente estudo.

Adiante, estuda-se o posicionamento do Min. João Otávio de Noronha sobre o tópico. Nessa senda, a pesquisa jurisprudencial retornou com quatro julgados do magistrado, todos decididos monocraticamente. O Conflito de Competência nº 189854 - GO não foi conhecido, pelo que não foi analisado.

Os Conflitos de Competência de nº 170.053DF e nº 173498 - SP também não foram utilizados na presente pesquisa, tendo em vista que um foi suscitado pela própria recuperanda e noutro o Magistrado manifestou-se apenas para não reconhecer a urgência do pleito e requerer informações aos Juízos suscitados. Desta forma, nenhum dos dois se encaixa nos requisitos dispostos ao início do presente trabalho para análise.

Descartados, portanto, três dos quatro julgados, passa-se a análise do último, o Conflito de Competência nº 190234 – SC, julgado em 11 de maio de 2023, portanto após a reforma promovida pela Lei 14.112 de 2020. Nesse caso, o suscitante foi o Sr. Rafael Magalhães, credor, e os suscitados foram o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Criciúma – SC e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Criciúma – SC.

O reclamante informou que "por ocasião do deferimento da recuperação judicial da empresa Reclamada, o juízo trabalhista (1ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC) se declarou incompetente para executar o crédito apurado naquela especializada, expedindo as certidões de crédito para habilitação de tais valores no juízo universal da

recuperação judicial (1ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma/SC-sob o nº 0305803-55.2018.8.24.0020)".

Ato contínuo, o Juízo Recuperacional indeferiu o pedido de habilitação de crédito por tratarem-se de rubricas extraconcursais, eis que o fato gerador era posterior ao pedido de recuperação judicial da Cerâmica Artística Giseli - LTDA. Perante esse cenário, o reclamante suscitou o Conflito Negativo de Competência. Ao analisar o caso, o Julgador conheceu do Conflito de Competência e declarou o Juízo da recuperação judicial como único apto para o processamento da fase executória, para além da análise dos atos constitutivos de patrimônio. Apontou ainda que "fica evidente que a habilitação dos créditos deve ser realizada pelo Juízo universal, cabendo ao Juízo trabalhista somente a apuração do crédito e posterior remessa ao primeiro."

Do pronunciamento do Min. João Otávio de Noronha, cumpre tecer algumas considerações. Ainda que no corpo da decisão o Ministro cite o entendimento do Min. Carlos Antônio Ferreira, nota-se que o posicionamento de ambos é dissonante. Por um lado o Min. João Otávio indica que a execução deve se dar completamente perante o Juízo Recuperacional, indicando ainda que a "habilitação deve ser feita pelo Juízo da universal". Lado outro, o Min. Antônio Carlos Ferreira em sete das oito decisões analisadas fez a ressalva de que o processo deveria permanecer tramitando perante o Juízo Laboral, apenas com a chancela dos atos executórios pelo Juízo da recuperação judicial.

Em outras palavras, um dos Magistrados indica que o crédito extraconcursal, ainda que não se submeta ao concurso, deve ser objeto de habilitação de crédito – que tem como condão submeter o crédito ao concurso. O outro magistrado, conforme longamente analisado neste próprio estudo, indica que para quando o crédito é extraconcursal o processamento da execução deve ocorrer perante o Juízo de origem, isto é, o Laboral, com a participação do Juízo da recuperação judicial apenas em eventual necessidade de constrição patrimonial de bens da devedora. Causa espécie tal situação pois, ao que tudo indica, o Min. João Otávio de Noronha não compreende que o posicionamento do Min. Antônio Carlos Ferreira diverge do seu próprio.

Seguindo, dissecam-se o posicionamento do Min. Marco Buzzi em relação ao tema da presente pesquisa. Foram encontradas 82 decisões. Desse conjunto, foram

descartadas 72. Nesse conjunto, 58 pronunciamentos não foram no bojo de Conflito de Competência, uma decisão era oriunda de procedimento falimentar, 3 eram CCs suscitados pela própria recuperanda e dez eram Conflitos Negativos que não foram conhecidos ou que versavam sobre tópicos estranhos ao objeto central da presente monografia, como a aptidão para julgar ação trabalhista ilíquida, não abordando o pagamento do crédito em si. Foram analisadas, portanto, 10 decisões do magistrado acerca do tópico.

A decisão mais recente data de 30 de junho de 2023 e foi exarada no Conflito de Competência de nº 197617 - RS (2023/0187577-6). No caso concreto, a Sra. Cláudia Francieli Irber, credora da recuperanda IMS - Comercial e Industrial Ltda, ao tentar perceber os valores que lhe eram devidos, teve seu pedido de habilitação de crédito julgado improcedente, em face da posterioridade do fato gerador da rubrica de sua titularidade em relação ao pedido de recuperação judicial da devedora. Sem embargo, O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região declinou sua competência e suscitou o conflito em tela nos seguintes moldes:

“(...) considerando que foi indeferido o pedido de habilitação dos créditos da exequente junto ao quadro de credores, entende este relator que nada nada impediria o prosseguimento da execução perante esta especializada”, todavia, aduz que “(...) esta Seção, majoritariamente, tem entendido que nestes casos obrigatoriamente deve ser suscitado conflito negativo de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea “d”, da CF).”

Sob a análise do Min. Marco Buzzi, este inicialmente ressalta a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça quanto a capacidade exclusiva do Juízo da recuperação “efetivar atos de constrição e expropriação que, de alguma forma, afetem o patrimônio envolvido no processo de soerguimento.”

O termo “efetivar” empregado pelo Ministro, de qualquer sorte, não aponta exatamente qual é o Juízo que deve processar a execução. Ato contínuo, o Ministro colaciona julgado de outro integrante da Corte Cidadã, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, destacando o seguinte trecho do julgado do seu colega:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
(...)

2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.

(CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016, grifado)

Conforme analisado à exaustão no trecho deste trabalho que versa sobre o entender do Min. Ricardo Cueva, este em todas oportunidades que teve em sede de Conflito Negativo de Competência nos moldes que ora se estudam, apontou, sem qualquer exceção, a aptidão exclusiva do Juízo da recuperação judicial. Feito esse destaque, o Min. Marco Buzzi decide nos mesmos moldes de seu par, conforme segue:

Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível de Nova Iguaçu-RJ (juízo da recuperação).

Este posicionamento do Julgador que ora se analisa é mantido ao longo dos anos. É dizer, quase todas as decisões analisadas do Min. Marco Buzzi valem-se da mesma linha de raciocínio quando nos moldes investigados.²⁵ Todavia, o Magistrado, no bojo do Conflito de Competência nº 158.299 - RJ (2018/0105664-8), proferiu decisão em 17 de outubro de 2018 indicando que o crédito extraconcursal deveria ser adimplido nos autos do cumprimento de sentença oferecido pelo Sr. Ronaldo da Costa Neves em face da OI S.A perante o Juízo de origem, somente com o controle de eventuais ato de expropriação patrimonial em desfavor da devedora por parte do Juízo Recuperacional, como confere-se:

²⁵ Conflito de Competência nº 196118 - RJ (2023/0106738-2), Conflito de Competência nº 195042 - RJ (2023/0054152-6), Conflito de Competência nº 193806 - RJ (2022/0397626-1), Conflito de Competência nº 179903 - GO (2021/0161416-7), Conflito de Competência nº 181212 - RS (2021/0223503-3), Conflito de Competência nº 166.341 - RS (2019/0165017-1), Conflito de Competência nº 166.063 - RS (2019/0152840-9).

Do exposto, com fundamento no art. 955 do NCPC c/c Súmula n. 568/STJ conheço do presente conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da 7.^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ, para a prática de atos de constrição que afetem o patrimônio da empresa OI S.A., em recuperação judicial, **devendo os autos da execução individual permanecer no Juízo de Direito da Vara Única de Santa Luzia do Oeste-RO.** (grifei)

Nessa oportunidade, cumpre destacar que o crédito não é trabalhista, uma vez que a ação é oriunda do Juízo da Vara Única de Santa Luzia do Oeste-RO. De qualquer sorte, o Juízo Rondoniense declinou sua competência para execução interpretando as decisões do próprio Superior Tribunal de Justiça:

"(...) o STJ firmou entendimento de que não pode juízo diverso daquele onde tramita o processo de soerguimento, deliberar sobre o patrimônio da sociedade em RJ, pois compete a este a decisão e destinação dos bens da recuperanda"

O Juízo Singular, por sua vez, suscitou o conflito de competência sustentando o seguinte:

"bastaria que fosse solicitado ao juízo da recuperação judicial autorização para que ato de constrição fosse realizado diretamente pelo juízo da execução singular, ou que esse fosse diretamente feito pelo juízo da recuperação, com posterior envio de valores para satisfação do crédito exequendo. O que não se pode admitir é a remessa dos autos, sob pena de configurar um descabido declínio de competência."

Da leitura do *decisium* em face do caso concreto, se sobressai que nessa oportunidade, na mesma linha do que já tinha se conferido nas manifestações da Min. Maria Isabel Gallotti, o Min. Marco Buzzi faz a ressalva de que o crédito deve ser pago perante o Juízo de origem apenas nessa oportunidade, não repetindo a linha de raciocínio nas demais decisões analisadas. Diante disso, dois são os caminhos possíveis. A primeira opção é que o Ministro sempre entendeu possível o processamento da execução/pagamento do crédito nos autos originários, apenas não destacando este ponto naquelas outras oportunidades. A segunda hipótese é que diante do caso concreto, com o Juízo no qual se processa a recuperação judicial da OI S.A indicando que o feito deve permanecer tramitando perante o Juízo que sentenciou o crédito que ora busca-se, o Ministro entendeu que essa solução melhor se amoldaria neste caso de forma específica, não tratando-se de uma via processual adequada de forma geral. Pontua-se

que tal posicionamento foi replicado em lide idêntica, com os mesmos Juízos e recuperanda envolvidos, alterando-se apenas o credor, no Conflito de Competência nº 158.304 - RJ (2018/0106191-1).

Note-se que o fato de o Ministro ordenar que a execução se dê no Juízo originário em alguns casos e em outros não, torna pertinentes os mesmos pontos aventados em outras oportunidades ao longo deste trabalho. Ora, se trata-se de pontuamento relevante, não há motivo de não ter sido feito nas outras decisões. Lado outro, se é pontuamento desnecessário, não há motivo de ser feito nesses dois pronunciamentos supra esmiuçados. Ainda, se o Ministro entende que por se tratar de crédito de natureza cível seria possível a execução no Juízo de origem, não sendo viável a mesma solução em favor dos créditos trabalhistas, tal distinção também seria merecedora de destaque na decisão, o que também não é feito.

Adiante, o Min. Luis Felipe Salomão possui 26 manifestações encontradas e, deste universo, foram descartadas 23. Das decisões que não satisfizeram os requisitos da presente metodologia de pesquisa, dois são Conflitos de Competência instaurados pela devedora e uma trata de Conflito de Competência não conhecido, as demais dividiam-se em Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial.

Foram selecionadas nos termos do método eleito para o presente trabalho três decisões, portanto. Nessa linha, o primeiro a ser analisado é o Conflito de Competência nº 180269 - RS (2021/0174745-0), com decisão datada de 23 de novembro de 2021, posterior à reforma da LREF.

Com efeito, trata-se de Conflito Negativo conhecido suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em face da 3ª Vara Cível da Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em caso de tentativa de execução de crédito parcialmente extraconcursal em face de Irlofil Produtos Alimentícios LTDA – Em recuperação Judicial. No caso concreto, o Ministro indicou a competência do Juízo da recuperação judicial sem qualquer ressalva quanto ao processamento ser em juízo diverso. A segunda decisão, ainda de 2019, exarada no Conflito de Competência nº 164.337 - MT (2019/0068317-2), segue exatamente o mesmo raciocínio. Até dado momento, portanto, as decisões são coerentes entre si.

Por fim, no processo nº 173884 - PE (2020/0192109-0) o caso concreto é idêntico aos demais, em que a habilitação de crédito é indeferida e a execução perante o Juízo Trabalhista não prospera, ambos em face do mesmo argumento: a não submissão do crédito. De qualquer forma, a conclusão do Ministro prolatada em 12 de outubro de 2020, foi pelo processamento da execução perante a Justiça do Trabalho, com o mero controle dos atos constitutivos de patrimônio por parte do Juízo Único, nos seguintes termos:

Ante o exposto, conheço do conflito, **para declarar o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Palmares - PE para dar prosseguimento à execução** e, como consequência, anular a decisão do referido Juízo laboral que extinguiu o processo executivo, ao passo que os atos de constrição patrimonial devem ser submetidos ao crivo do Juízo do soerguimento, o qual também incumbe deliberar acerca da forma de adimplemento do crédito perseguido.

Note-se que o posicionamento é diverso do adotado nas demais decisões, que faziam concluir que o Juízo Recuperacional tomaria para si todo o procedimento para cobrança do montante. Sem embargo, destaca-se ainda a decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão que, em sede de Agravo Interno em Conflito de Competência determinou assim ementada:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. **Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extrajudicial), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.** 3. **Declarada a incompetência do Juízo laboral para prosseguir com a execução e reconhecida a competência do Juízo da recuperação, caso seja de seu interesse, incumbe ao credor-exequente diligenciar junto a este, no intento de satisfazer e viabilizar sua pretensão executória.** 4. Agravo interno não provido. (PET no CC n. 175.484/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/4/2021, DJe de 20/4/2021.) (grifei)

Dessa forma, pontua-se que em decisões anteriores à regência da Lei 14.112 de 2020 há decisões do Magistrado Luís Felipe Salomão indicando a competência do Juízo Trabalhista para o processamento da execução de crédito extrajudicial e, já em 2021,

isto é, após a reforma legal, em casos com os mesmos contornos, aponta que “declarada a incompetência do Juízo laboral para prosseguir com a execução e reconhecida a competência do Juízo da recuperação, caso seja de seu interesse, incumbe ao credor-exequente diligenciar junto a este, no intento de satisfazer e viabilizar sua pretensão executória.”²⁶ Isto é, a via processual indicada para cobrança de crédito trabalhista não sujeita ao regime diverge em cada uma das oportunidades expostas, contribuindo para a insegurança jurídica que ora se investiga.

Em outras palavras, é possível defender duas vias diversas de execução para o crédito extraconcursal trabalhista a partir das decisões do mesmo Ministro. Ainda, seria possível especular que o posicionamento do Ministro alterou-se após a vigência da Lei 14.112, que caminha no sentido da cobrança dos créditos nesses moldes via “cooperação jurisdicional”. De qualquer sorte, o Magistrado vai na contramão das tendências do diploma legal, isto é, antes de 2020 manifestou-se pela possibilidade do processamento da execução perante o Juízo de origem e, posteriormente, posicionou-se pela competência do Juízo da recuperação judicial para constrição patrimonial da devedora sem qualquer ressalva, sequer citando o Juízo do Trabalho, o que faz concluir pela atração completa da execução por parte do Juízo no qual tramita o processo de soerguimento.

Avançando para a análise do entendimento do Min. Raúl Araújo, rememora-se que a pesquisa jurisprudencial retornou com 144 resultados. Nada obstante, nenhum dos julgados versava sobre a execução de créditos extraconcursais oriundos da seara laboral. Nesse sentido, inicialmente, vale destacar que a decisão monocrática oriunda do Conflito de Competência nº 170.936 - RJ (2020/0041250-1) foi descartada, dado que versava sobre qual juízo era apto a julgar ação ilíquida em desfavor de massa falida.

Vinte e três das manifestações jurisdicionais dividiam-se em Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial. A maior parte desses processos versava sobre a submissão ou não das rubricas ao concurso, partindo da análise da anterioridade ou posterioridade do fato gerador do crédito em relação ao pedido de recuperação judicial.

²⁶ (PET no CC n. 175.484/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/4/2021, DJe de 20/4/2021.)

Muito embora essa modalidade de pronunciamento jurisdicional não seja apta a integrar os dados da presente pesquisa, convém destacar que em sede do Recurso Especial nº 1.816.021 – RS, em decisão proferida ainda no ano de 2019, isto é, antes da reforma na LREF, o Min. Raul Araújo apontou o seguinte:

“os créditos que se refiram a obrigações contraídas posteriormente ao pedido de recuperação judicial são considerados como extraconcursais, cuja satisfação, considerando que todas as execuções em face do devedor ficam suspensas (art. 6º), deve ser, a princípio, dirigida pelo Juízo universal, embora, em virtude da especial natureza, os assinalados créditos não se possam submeter ao mesmo regime de pagamento dos demais.”

Nessa linha, ainda que na lide em comento o julgador não tenha se debruçado na questão central do presente estudo, em função de não ser este o ponto nuclear no caso concreto, o magistrado aponta que a execução deve ser “dirigida” pelo Juízo singular, o que faz crer que este deve desenvolver a totalidade no entender do Ministro.

Sem embargo, das cento e quarenta e quatro decisões localizadas, cento e vinte eram Conflitos Positivos de Competência suscitados pela devedora. Conforme já pontuado anteriormente, tais circunstâncias excluem as decisões do presente estudo, tendo em vista que a recuperanda, em face da extraconcursalidade de um crédito, não possui interesse processual em provocar o Magistrado a indicar qual o procedimento correto para a execução em seu desfavor. Ainda, em sede de Conflito Positivo, o Ministro não possui a oportunidade de indicar qual a via adequada para execução do crédito.

Nesse sentido, a maior parte dos Conflitos Positivos de Competência eram decorrentes de juízos diversos constringindo patrimônio da devedora sem o aval do Juízo da recuperação judicial, situação a qual foi levada ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, que meramente apontou que os atos constritivos devem ser chancelados pelo Juízo Recuperacional. Ainda que tais decisões não sejam o objeto da presente pesquisa, é de se notar que as manifestações jurisdicionais descartadas em nenhum momento fizeram qualquer ressalva quanto ao processamento da execução se dar perante o Juízo Originário, apenas apontaram que a competência do Juízo da recuperação para atos constritivos em desfavor da devedora.

Tal ressalva é comum, por exemplo, nas decisões do Min. Antônio Carlos Ferreira, já analisadas no presente estudo. Nada obstante, a referida anotação de que o

processamento da execução deve ocorrer em um Juízo e a chancela dos atos constritivos em outro é relevante justamente para não pairar dúvida quanto ao procedimento correto. Nesse sentido, cita-se o Conflito Positivo de Competência nº 169.167 - RS (2019/0323336-7), suscitado pela Paquetá Calçados LTDA – Em recuperação judicial, que muito embora estivesse em processo de soerguimento perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sapiranga/RS, foi determinado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Gravataí/RS que “fosse o pagamento realizado em quarenta e oito horas e que fossem liberados valores depositados nos autos.”

Quando a lide em tela foi analisada pelo Min. Raul Araújo, este conheceu o Conflito de Competência e declarou apto o Juízo da recuperação judicial para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda. Ainda, pontuou que a execução dos créditos trabalhistas extraconcursais deve seguir o mesmo curso que os créditos tributários, nos seguintes moldes:

“Exatamente nessa linha, o entendimento da Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais, cujos créditos, por via legal, não são afeitos à habilitações e à concursos, não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa, o que pode conduzir, como já dito, à decretação da falência da sociedade ou do empresário.”

Ao indicar que o crédito extraconcursal segue “exatamente” a mesma linha dos créditos fiscais, o Ministro leva a crer que entende como possível a execução perante o Juízo Laboral, tendo em vista os termos dos §§ 7º-B e 11º do artigo 6º da Lei no 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei no 14.112, de 2020)
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei no 14.112, de 2020)
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei no 14.112, de 2020)
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei no 14.112, de 2020)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei no 14.112, de 2020)

(...)

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência. (Incluído pela Lei no 14.112, de 2020)

Ora, o legislador foi cristalino na disposição acerca das execuções fiscais são se suspenderem com o processamento da recuperação judicial da devedora ao dispor que o disposto nos incisos I, II e III do caput do art. 6º não se aplicam às execuções fiscais no § 7º-B. Ainda, aponta de maneira clara no mesmo parágrafo que a execução dos referidos créditos deve ser realizada mediante cooperação jurisdicional, indicando que o Juízo Recuperacional deve apenas cancelar os atos executivos determinando “a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial”.

Diante disso, ainda que o Min. Raul Araújo não tenha enfrentado nenhum Conflito Negativo de Competência, os comentários tecidos ao longo do corpo de decisões de Conflitos Positivos faz concluir que o magistrado acompanha o entendimento já analisado do Min. Antônio Carlos Ferreira, que entende que a execução perante o Juízo Originário, mediante cooperação jurisdicional, com o controle distante do Juízo Recuperacional, é o procedimento adequado a ser seguido pelos credores trabalhistas extraconcursais de empresas em recuperação judicial.

3.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS MINISTROS SEM RETORNO NA PESQUISA

Tanto o Min. Herman Benjamin, quanto o Min. Mauro Campbell Marques não possuem decisões em sede de conflitos negativos de competência nos moldes ora perseguidos. Nesse sentido, a pesquisa base realizada no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça retornou com uma decisão do Ministro Benjamin, a qual foi proferida

em sede no Recurso Especial nº 1.805.792 – RS e portanto descartada em face de não tratar-se de Conflito Negativo de Competência, de forma que o magistrado não teve a oportunidade de indicar o procedimento que entendia correto para a execução de créditos trabalhistas extraconcursais em desfavor de recuperandas.

Por sua vez, a única manifestação jurisdicional correspondente à pesquisa realizada do Min. Mauro Campbell ocorreu no Agravo Interno em Conflito de Competência nº 173684 – SP, que também não foi utilizada dado que a competência foi declinada em face da notícia veiculada no Informativo 504 do STJ, que define que é de competência dos Ministros integrantes da Segunda Seção julgar conflitos de competência entre juízos da recuperação judicial e da execução fiscal, que era o caso em tela.

Por fim, quanto ao Ministro Moura Ribeiro, integrante da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, foram localizadas 12 manifestações. Nove eram conflitos positivos suscitados pela Devedora, duas manifestações foram proferidas em sede de Recurso Especial uma delas foi em Agravo em Recurso Especial. Dessa forma, a rigor, o resultado é inconclusivo para os três Julgadores.

3.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A INVESTIGAÇÃO JURISPRUDENCIAL REALIZADA

Pois bem, ao longo da presente monografia buscou-se expor o posicionamento vacilante da jurisprudência em todo o país acerca da via processual adequada para execução de crédito extraconcursal trabalhista em desfavor de empresa em recuperação judicial. Nesse sentido, constata-se que as divergências de entendimento são oriundas, primordialmente, de interpretações diferentes dadas às manifestações jurisdicionais do Superior Tribunal de Justiça acerca do tópico, tendo em vista a competência exclusiva do Órgão Superior para dirimir os embates de tribunais diversos nesses moldes processuais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça alcança um papel de unificador jurisprudencial nesta oportunidade, sendo responsável por fornecer as ferramentas para a segurança jurídica nos casos concretos. Entretanto, da análise meramente do cenário brasileiro neste tema, com cada estado aplicando um posicionamento diferente para o

mesmo problema, é seguro dizer que o objetivo de uniformizar as manifestações jurisdicionais não foi atingido.

Tal conclusão, inclusive, já era possível de prever antes mesmo da pesquisa realizada no sítio eletrônico da Corte Cidadã, com a análise de mais de 600 decisões. Afinal, se o Órgão é o único competente para dirimir determinado conflito e este mesmo conflito acontece de maneira sistemática, é consequência lógica que a atuação não corresponde às expectativas. Nessa toada, vale lembrar que no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, há entendimento majoritário, não uníssono, pela incompetência da Justiça Especializada para o processamento de execução de crédito não sujeito ao regime recuperacional. No Tribunal de Justiça de São Paulo, centro comercial brasileiro, também não há linha sólida, conforme demonstrado. Entretanto o placar pende ao lado oposto: a maior parte dos Julgadores entende que o pagamento deve ocorrer perante a Justiça do Trabalho, com a mera chancela dos atos constritivos por parte do Juízo Recuperacional. Ademais, repisa-se que no TRT-3 (Minas Gerais) o entendimento é pela competência do Juízo Recuperacional para todos os atos executivos, ao contrário do ocorre no TRT-2 (São Paulo), por exemplo, que segue a linha majoritária de entendimento do TJSP.

Com efeito, ao longo da investigação, foi possível constatar o motivo de tamanha discrepância nos posicionamentos: os membros do Superior Tribunal de Justiça exaram decisões conflitantes entre si. Nas decisões encontradas dos Min. Ricardo Villas Bôas Cueva e Min. Paulo de Tarso Sanseverino estes indicaram em todas as oportunidades que tiveram que a competência para constrição patrimonial da Devedora é do Juízo Comum, sem qualquer ressalva em sentido diverso, o que faz, naturalmente, concluir que o comando é que a execução deve ser completamente processada perante o Juízo no qual trâmite a recuperação judicial.

Lado outro, o Min. Antônio Carlos Ferreira, indicou a competência do Juízo Recuperacional para dispor acerca dos atos constritivos de patrimônio da Devedora, com a ressalva de que o processamento deveria ocorrer na Justiça Especializada em sete das oito decisões analisadas. Nessas oportunidades, restava cristalino o procedimento a ser seguido. De qualquer sorte, no corpo das decisões em liça, eram citados precedentes de outros Magistrados que não faziam qualquer ressalva quanto ao processamento da

execução ser em juízo diverso. Note-se, o Magistrado, nesse caso, constrói a decisão em um sentido e, como argumento embasando sua conclusão, cita decisão pretérita de outro Ministro que posiciona-se em sentido diverso. Tal situação ocorre no Conflito de Competência nº 190055 - DF (2022/0217838-6), na qual o Ministro conclui pelo processamento da execução perante a Justiça Laboral e cita como precedente o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.
2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.
3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/5/2017, DJe 31/5/2017.)

Conforme afere-se a manifestação jurisdicional supra aponta meramente a aptidão do Juízo Recuperacional para constrição patrimonial em desfavor da devedora, fato que, insiste-se, faz concluir pela atração do procedimento de execução como um todo para a jurisdição do Juízo da recuperação judicial.

Da leitura das decisões em tela, conclui-se que os Magistrados não notam essa sutil, mas relevantíssima discrepância entre as manifestações exaradas. Tais nuances, especula-se, passam despercebidas pelos Julgadores em face do seu caráter eminentemente prático, típico do exercício da advocacia e não da magistratura.

Ato contínuo, nota-se que alguns Ministros decidiram em ambos os caminhos processuais citados para a execução de crédito extraconcursal trabalhista, como é o caso da Min. Maria Isabel Galotti, que no Conflito de Competência nº 188438 - GO (2022/0148040-8), conclui pela aptidão do Juízo Recuperacional para constrição patrimonial da devedora, sem qualquer ressalva, levando a crer que este deveria abarcar todo o procedimento executório, ao passo que no Conflito de Competência nº 179459 - SP (2021/0143229-9), pontua que o procedimento deve ser processado pelo Juízo do Trabalho.

Sem embargo, é importante citar as decisões exaradas nos Conflitos Negativos de Competência nº 183248 - PE (2021/0318369-9) e nº 163.410 - RS (2019/0020717-1), nos quais a Min. Maria Isabel Galotti aponta que é “recomendável” que os créditos extraconcursais sejam executados perante o Juízo no qual tramita o processo de soerguimento empresarial. Tais colocações sumarizam a insegurança jurídica constatada ao longo do presente estudo. Simplesmente não há uma única resposta quanto a via processual adequada, o que dificulta – e por vezes inviabiliza - a devida tutela do crédito, especialmente quando a devedora não assume uma postura colaborativa na quitação dos valores não sujeitos ao concurso.

Por fim, cumpre aprofundar a decisão proferida no Conflito de Competência nº 191533 - MT (2022/0286489-7) pelo Min. Marco Aurélio Belizze. Nessa oportunidade, em caráter liminar e em análise dos novos dispositivos legais acerca do tópico trazidos pela Lei 14.112 de 2020, o Magistrado conclui pela competência da Justiça do Trabalho para execução de crédito nos moldes aqui tratados nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do CPC/2015, **designo o Juízo da Vara do Trabalho da Primavera do Leste/MT para prosseguir no cumprimento de sentença trabalhista** (Processo n. 0000751-25.2019.5.23.0076), que cuida de crédito extraconcursal, bem como para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes. (grifei)

Vale a pena salientar que este posicionamento acena para uma possível terceira interpretação da via processual adequada, que até o dado momento contava apenas com duas saídas. É dizer, de todas as mais de 600 decisões que foram abarcadas pela pesquisa jurisprudencial realizada, apenas esta do Min. Marco Aurélio Belizze indicou para a total submissão da execução ao Juízo Laboral em face do esgotamento do *stay*

period. Curial pontuar que o Julgador faz a ressalva de que a questão deverá ser dirimida posteriormente pela Segunda Seção.

Pormenorizando a manifestação em debate, nota-se que, ainda que o posicionamento tenha embasado-se na Lei 14.112 de 2020, cumpre destacar que o próprio Ministro tinha exarado decisão em caso concreto idêntico no tocante aos aspectos fático-processuais apenas alguns meses antes, no Conflito de Competência nº 191278 - ES (2022/0274925-4), isto é, já na vigência das novas disposições da LREF, pelo que, a partir disso, o novo entendimento exarado deveria ter sido aplicado anteriormente.

Seja como for, as disposições trazidas pela Lei 14.112 aos §§ 7º- A e 7º- B do art. 6º, indicam que o legislador encaminhou os aplicadores do direito para o processamento da execução no Juízo de origem, com a chancela de eventuais atos constrictivos por parte do Juízo da recuperação judicial, assim como com o seu acionamento via ofício para dirimir eventuais questões acerca da submissão das rubricas, ainda que não tenha expressamente citado os créditos extraconcursais com fato gerador posterior ao concurso, limitando-se a tutelar os créditos fiscais e os relacionados à propriedade do credor (art. 49, § § 3º e 4º da LREF) , que também não são abarcados pela recuperação judicial, entretanto em face da sua natureza e não em face da data da sua constituição.

Analisando as possíveis soluções ao problema estudado, cumpre tecer algumas considerações. A saída adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de executar crédito extraconcursal perante o Juízo Recuperacional via habilitação de crédito, seguramente funciona melhor em casos com menos credores, tendo em vista que a multiplicidade execuções na hipótese de recuperações judiciais de grande porte sobrecarregaria o Juízo competente. Por outro lado, o fato de o Magistrado poder aferir a não submissão do crédito e desde logo executá-lo, fornece segurança e um procedimento linear ao credor, evitando as dificuldades de estabelecer cooperação jurisdicional com o Juízo Originário.

Com efeito, a saída adotada majoritariamente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com o processamento da execução no Juízo Trabalhista e a mera chancela pelo Juízo Recuperacional de atos constrictivos é a medida que melhor se amolda com a economia e celeridade processual em casos de grande porte. A definição de como deve ocorrer a cooperação jurisdicional nestas hipóteses ganha relevância especialmente

tendo em vista a popularização do instituto da recuperação judicial ao longo dos anos, com grandes empresas valendo-se da benesse legal para superar as suas crises. Dessa forma, com valores e números cada vez maiores, é inviável do ponto de vista prático que um só Juízo concentre todos os processos de execução contra a recuperanda, tendo em vista que tais casos podem superar as centenas de milhares de credores, tornando o caminho até o efetivo recebimento ainda mais longo. Ainda, a execução completamente perante o Juízo Trabalhista após o esgotamento do *stay period* é modalidade que concederia grande autonomia aos credores extraconcursais. De qualquer sorte, em ambas essas duas últimas possíveis modalidades, com o Juízo Trabalhista participando do procedimento executório, pairam dúvidas sobre como deve ocorrer a aferição da extraconcursalidade do crédito em caso de eventual controvérsia sobre o tópico, tendo em vista a competência exclusiva do Juízo Recuperacional para deliberar sobre o tema, nos termos da jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça.²⁷

Todavia, no presente caso, mais importante do que o conteúdo da solução dada, é a solução em si. Isto é, o principal problema é a ausência de resposta, que gera um limbo jurídico para o credor, que, pior dos casos, pode ser obrigado a ter que suscitar Conflitos de Competência toda vez que pretender ver adimplido um crédito o qual a sua titularidade já foi reconhecida judicialmente.

²⁷ (AgInt nos EDcl no CC n. 178.339/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 17/2/2022.).

4. CONCLUSÃO

O instituto da recuperação judicial é uma grande contribuição do direito empresarial para a vida em sociedade, favorecendo a devida tutela do crédito, um dos princípios norteadores desse ramo. É dizer, o procedimento recuperacional é uma ferramenta ao adimplemento do crédito dos agentes envolvidos no processo. O objetivo é reorganizar a empresa e renegociar o passivo de forma que os funcionários continuem sendo pagos, através dos seus salários, que o Estado continue sendo pago, através dos impostos, e que os fornecedores continuem sendo pagos, através das contratações da atividade empresarial desenvolvida.

Dessa forma, o cenário inicial que verificou-se de, em face da insegurança jurídica, o processo de recuperação judicial tornar-se um empecilho ao recebimento de créditos exigíveis desde logo, especialmente os de natureza alimentar, vai na contramão da própria razão de ser do instituto. Agrava-se o cenário diante de ser uma falha no sistema que afeta toda coletividade de trabalhadores, que dependem do bom funcionamento dos procedimentos inerentes ao processo recuperacional para serem pagos. Piora ainda mais quando a ausência de um processo claro, pré-definido, torna necessária a atuação ativa de diversos tribunais do já sobrecarregado Poder Judiciário. Diante disso, a segurança jurídica de um procedimento uniforme, gerando celeridade na execução de créditos trabalhistas não sujeitos ao regime recuperacional é tema de mais profunda importância não apenas jurídica, como também social.

Ato contínuo, ao fim da presente investigação, é forçoso concluir que o objetivo inicial de aferir qual é a via adequada para a cobrança dos valores alvo do estudo não foi alcançado. Nesse passo, colheram-se dezenas de decisões já na vigência da Lei 14.112 de 2020 proferidas pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e, ao total, foram apontadas, nos termos aprofundados ao item 3.4 desta monografia, três vias processuais diferentes. Entretanto, é possível concluir que ainda que não tenha sido alcançado o remédio processual, encontrou-se seguramente uma das causas para o problema estudado: as decisões conflitantes proferidas pelo Órgão Superior.

Após a pesquisa, o cenário inicialmente aferido, com diversas decisões interpretando de forma contrária as manifestações do Superior Tribunal de Justiça, torna-

se plausível, tendo em vista a variedade de caminhos processuais apontados pela Corte Cidadã. A maior parte das decisões analisadas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça tiveram indicação do Juízo da recuperação judicial como competente para atos de constrição em desfavor da devedora, sem qualquer ressalva quanto ao processamento ser em juízo diverso. Dessa forma, Tribunais Regionais do Trabalho, como o gaúcho, se valem de tais decisões para solidificar entendimento pelo fim da competência da Justiça do Trabalho tão logo sejam liquidados os valores em desfavor da recuperanda, devendo o procedimento executório tramitar inteiramente no Juízo Recuperacional.

Ato contínuo, uma parcela minoritária das decisões indicaram que a execução deveria ser processada na Justiça do Trabalho, com o controle dos atos expropriatórios por parte do Juízo da recuperação judicial e uma decisão proferida pelo Min. Marco Aurélio Belizze entendeu, em cognição sumária, pela competência total da Justiça Obreira, devendo o próprio Magistrado da seara laboral executar o crédito, sob a luz do princípio da menor onerosidade ao credor, sem a chancela do Juízo Recuperacional, em face do esgotamento do *stay period*.

Por fim, cumpre ressaltar que o mecanismo de mapeamento de decisões cumpriu seu objetivo. Ainda que se trate de pesquisa com caráter eminentemente qualitativo, isto é, o principal objetivo era compreender o posicionamento dos Ministros sobre o tópico em liça, foi realizado em metodologia de trabalho de jurimetria, é dizer, em caráter quantitativo. Tal modalidade, ainda que retorne com quantidade sobremaneira desafiadora de decisões, possibilita a análise do posicionamento dos Magistrados ao longo dos anos, permitindo maior pormenorização. De qualquer sorte, há infinitas possíveis combinações de palavras-chave para busca jurisprudencial, pelo que eventual complementação com decisões não abarcadas pela procura inicial pode ser necessária. Tal fato, seguramente, seria óbice em caso de trabalho quantitativo, entretanto em estudo qualitativo representa um acréscimo ao objetivo final de destrinchamento do entendimento presente e passado dos Ministros, permitindo ainda, eventual especulação quanto aos próximos passos da jurisprudência acerca do tema estudado.

REFERÊNCIAS

MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. [São Paulo]: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559771707. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771707/>. Acesso em: 11 ago. 2023.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624764. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624764/>. Acesso em: 12 ago. 2023.

CAMPINHO, Sérgio. Plano de Recuperação Judicial – Formação, aprovação e revisão. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555595437. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595437/>. Acesso em: 12 ago. 2023.

SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

NETO, Geraldo Fonseca de B. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada. [São Paulo]: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788530994167. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

<https://www.infomoney.com.br/negocios/brasil-tem-onda-de-recuperacao-judicial-com-calote-de-mais-de-r-100-bilhoes/>

<https://www.migalhas.com.br/quentes/390581/pedidos-de-recuperacao-aumentam-105--juiz-daniel-carnio-analisa>

Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ. Observatório da Insolvência, 11 de julho de 2022, p.13. Disponível em: https://abjur.github.io/obsFase2/relatorio/obs_recuperacoes_abj.pdf
<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/382081/a-tutela-cautelar-antecedente-ao-processo-de-recuperacao-judicial>

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 30 de jun. de 2023.

BRASIL. Código de Processo Civil Brasileiro (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 30 de jun. de 2023.

Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/l11101.htm>. Acesso em: Acesso em: 10 ago. 2023.

**APÊNDICE – DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO
PREENCHERAM OS REQUISITOS PRÉ-DEFINIDOS DA PESQUISA**

MAGISTRADO	NÚMERO DO JULGADO	MOTIVO DO DESCARTE
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	RECURSO ESPECIAL Nº 1966854 - DF (2021/0318449-5)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1566674 - RS (2019/0244288-1)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.031 - RS (2019/0147145-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.947 - RS (2019/0334507-6)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.645 - RS (2019/0334552-1)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.205 - RS (2019/0315291-3)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.325 - RS (2019/0309806-6)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.315 - RS (2019/0230424-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.904 - RS (2019/0183740-7)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.656 - SP (2019/0255713-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.656 - SP (2019/0255713-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.753 - RS (2019/0291312-2)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.904 - RS (2019/0286430-9)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.676 - RS (2019/0232248-7)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.193 - RS (2019/0110840-9)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.808 - RS (2019/0233168-8)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.407 - RS (2019/0209918-3)	Não tratava-se de Conflito de Competência.

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.590 - RS (2019/0193818-3)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.198 - RS (2019/0173844-6)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.377 - RS (2019/0143770-4)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.334 - RS (2019/0124804-8)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.966 - RS (2019/0103329-8)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175944 - SE (2020/0295941-1)	Competência para julgamento de ações ilíquidas em desfavor da Devedora.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.867 - SP (2017/0027429-5)	Caso referente a procedimento falimentar.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185461 - GO (2022/0007633-3)	Conflito conhecido mas recuperação judicial tinha se encerrado.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171103 - SP (2020/0054427-6)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.786 - MS (2019/0186226-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.781 - MS (2019/0186027-2)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.512 - MS (2019/0174296-2)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.136 - MS (2019/0157033-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.940 - MS (2019/0145465-2)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.489 - MS (2019/0122500-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.648 - MS (2019/0181134-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.266 - MT (2019/0161563-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.880 - SP (2019/0140582-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.527 - MS (2019/0174706-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	CC CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.203 - GO (2015/0234484-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172339 - GO (2020/0115003-1)	Recuperação judicial já encerrada.
MINISTRO HERMAN BENJAMIN	RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.792 - RS (2019/0086271-7)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES	AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173684 - SP (2020/0182732-2)	Declinou a competência para algum Ministro da segunda seção.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189854 - GO (2022/0209073-3)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173498 - SP (2020/0173289-0)	Conflito de competência não conhecido.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.053 - DF (2019/0376837-3)	sem julgamento em caráter de urgência.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191639 - SP (2022/0292337-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	RECURSO ESPECIAL Nº 2038258 - SP (2022/0358379-9)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192467 - SP (2022/0332850-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192728 - SP (2022/0345507-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192279 - SP (2022/0323141-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187251 - SP (2022/0098241-2)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180396 - SP (2021/0179171-3)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180014 - (2021/0165419-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179131 - RJ (2021/0127453-3)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177158 - GO (2021/0016024-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179654 - RS (2021/0150847-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1555415 - GO (2019/0231767-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência.

MINISTRO RAUL ARAÚJO	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1684272 - RS (2020/0069571-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172.671 - PR (2020/0131056-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.548 - AM (2020/0018118-6)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172.262 - RS (2020/0112658-2)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172.174 - PR (2020/0108680-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172.170 - RS (2020/0108391-6)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172.119 - SP (2020/0105876-2)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.914 - RS (2019/0286476-3)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.927 - RS (2020/0097072-6)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	RECURSO ESPECIAL Nº 1751116 - SP (2018/0159204-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.729 - SC (2020/0069273-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.047 - RS (2019/0376551-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.878 - RS (2019/0366482-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	ONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.619 - RS (2019/0353502-2)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.720 - RS (2020/0090400-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.384 - SP (2020/0009508-9)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.705 - RN (2020/0090251-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.655 - PR (2020/0087797-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.599 - SC (2020/0083780-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.374 - SP (2020/0009332-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.

MINISTRO RAUL ARAÚJO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.310 - SP (2020/0075692-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.502 - SP (2020/0079170-2)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	RECURSO ESPECIAL Nº 1869150 - RS (2020/0074774-2)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.196 - SP (2019/0384795-9)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.600 - RN (2019/0233363-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.393 - SP (2020/0072814-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.378 - SP (2020/0009433-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.796 - SC (2019/0363225-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.167 - RS (2019/0323336-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.850 - AM (2019/0309649-9)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.304 - RS (2020/0067038-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.936 - RJ (2020/0041250-1)	Conflito de competência em caso de falência e ação ilíquida.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.019 - RS (2019/0316824-9)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.211 - PR (2020/0061546-9)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.861 - GO (2019/0365436-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.543 - PR (2019/0349665-9)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.018 - RS (2019/0316819-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.098 - RS (2020/0054083-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.908 - RS (2020/0039919-3)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.511 - PR (2019/0349253-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.

MINISTRO RAUL ARAÚJO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.056 - SP (2019/0330657-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.989 - PR (2020/0044824-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.809 - RS (2019/0307758-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.891 - RS (2019/0335812-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.021 - RS (2019/0147105-7)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.039 - RS (2019/0334441-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.917 - RS (2020/0040482-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.575 - PR (2019/0350949-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.202 - RS (2019/0371053-6)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.640 - RS (2019/0334514-1)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.991 - SP (2019/0285687-5)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.208 - RS (2019/0371054-8)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.152 - SP (2019/0322912-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.037 - PR (2019/0317698-3)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.633 - PR (2019/0235846-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.899 - PR (2019/0368140-2)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.866 - GO (2019/0365994-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.016 - RS (2019/0316772-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.124 - RS (2019/0380401-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.840 - RS (2019/0365102-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.

MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.867 - SP (2019/0310167-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.867 - SP (2019/0310167-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.331 - SP (2019/0278508-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.932 - AL (2019/0255156-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.879 - RS (2019/0366503-2)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.878 - RS (2019/0366482-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.877 - RS (2019/0366488-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.861 - GO (2019/0365436-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.839 - RS (2019/0365096-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.918 - RN (2019/0254379-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.460 - RS (2019/0316377-8)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.943 - RS (2019/0087390-2)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.619 - RS (2019/0353502-2)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.576 - RS (2019/0350982-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.157 - PR (2019/0268725-3)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.413 - SP (2019/0221909-9)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.083 - SC (2019/0153621-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.966 - PR (2019/0257956-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.230 - AM (2019/0212054-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.229 - AM (2019/0212038-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.167 - RS (2019/0323336-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.

MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.152 - SP (2019/0322912-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.125 - SP (2019/0321802-3)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.019 - RS (2019/0316824-9)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.018 - RS (2019/0316819-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.016 - RS (2019/0316772-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.741 - SP (2019/0184339-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.809 - RS (2019/0307758-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.705 - PR (2019/0183043-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.234 - SP (2019/0160802-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.616 - RJ (2019/0294943-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.950 - SP (2019/0197258-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.396 - PR (2019/0220783-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.391 - SP (2019/0167369-9)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.028 - AM (2019/0151130-3)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.992 - SP (2019/0147940-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.725 - SP (2019/0133429-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.584 - SP (2019/0126713-3)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.801 - RS (2019/0067280-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.914 - RS (2019/0084534-9)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.932 - AL (2019/0255156-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.

MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.918 - RN (2019/0254379-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.879 - SP (2019/0094910-9)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.728 - CE (2019/0133613-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.075 - AM (2019/0102801-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.048 - PE (2019/0053886-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.799 - PR (2019/0186560-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.245 - SP (2019/0160939-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.243 - SP (2019/0160928-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.066 - MG (2019/0152884-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.623 - RS (2019/0103225-2)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.624 - RS (2019/0128250-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.419 - RS (2019/0043876-8)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.178 - SP (2019/0059958-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.879 - SP (2019/0094910-9)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.920 - AM (2018/0337909-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.820 - SP (2018/0333262-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.224 - SP (2019/0062341-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.774 - AL (2019/0038769-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.373 - RS (2018/0290255-2)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.193 - SP (2018/0302918-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.

MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.916 - SP (2018/0286450-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.837 - ES (2018/0283388-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.551 - AM (2018/0268169-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.397 - RJ (2018/0311176-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.525 - SP (2018/0267458-6)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.517 - SP (2018/0267261-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.109 - CE (2018/0247820-9)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.798 - SP (2018/0234642-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.098 - SC (2018/0197539-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.820 - SP (2018/0333262-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RAUL ARAÚJO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.791 - MT (2018/0331584-2)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199013 - SP (2023/0276957-9)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198967 - SP (2023/0273930-2)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198966 - SP (2023/0273928-6) DECISÃO	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195249 - PE (2023/0064634-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196310 - RS (2023/0115810-3)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195481 - BA (2023/0073971-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196447 - PE (2023/0122443-3)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195799 - PR (2023/0091809-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197605 - MG (2023/0187545-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197568 - GO (2023/0184820-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197543 - MG (2023/0183515-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195598 - SP (2023/0081464-2)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195908 - PR (2023/0097078-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195517 - MG (2023/0076673-8)	Conflito suscitado por réu de descon sideração da personalidade jurídica em procedimento falimentar.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193713 - SP (2022/0393434-3)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197320 - PI (2023/0170529-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196896 - MG (2023/0145390-9)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196593 - GO (2023/0130648-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196495 - SP (2023/0124903-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196436 - RS (2023/0122216-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196435 - PR (2023/0122213-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196447 - PE (2023/0122443-3)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196310 - RS (2023/0115810-3)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196141 - GO (2023/0107697-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195871 - TO (2023/0095385-3)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195908 - PR (2023/0097078-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193459 - RS (2022/0381227-0)	Caso referente a procedimento falimentar.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192908 - GO (2022/0353804-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195799 - PR (2023/0091809-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193714 - SP (2022/0393478-4)	Caso de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor dos sócios.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195598 - SP (2023/0081464-2)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195517 - MG (2023/0076673-8)	Conflito suscitado por réu de desconsideração da personalidade jurídica em procedimento falimentar.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195249 - PE (2023/0064634-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193591 - BA (2022/0387246-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193398 - PR (2022/0378944-9)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195481 - BA (2023/0073971-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192997 - PR (2022/0358612-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192890 - PR (2022/0353186-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192767 - SP (2022/0347789-9)	Conflito suscitado por réu de desconsideração da personalidade jurídica em procedimento recuperacional.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192672 - SP (2022/0342732-5)	Conflito suscitado por réu de desconsideração da personalidade jurídica em procedimento recuperacional.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186679 - PE (2022/0070485-9)	Conflito suscitado por réu de desconsideração da personalidade jurídica em procedimento recuperacional.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191940 - GO (2022/0307532-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193714 - SP (2022/0393478-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193713 - SP (2022/0393434-3)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192118 - SP (2022/0315767-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193488 - PA (2022/0382758-3)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193450 - SP (2022/0381013-6)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193282 - RJ (2022/0374771-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193505 - SP (2022/0383128-9)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193503 - SP (2022/0383126-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193493 - SP (2022/0382817-6)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193491 - SP (2022/0382808-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193321 - PE (2022/0378004-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193286 - SP (2022/0375732-6)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193071 - RJ (2022/0362726-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191350 - PR (2022/0277161-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193591 - BA (2022/0387246-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193459 - RS (2022/0381227-0)	Caso referente a procedimento falimentar.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193266 - SP (2022/0373571-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193084 - GO (2022/0363353-6)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193077 - GO (2022/0363130-2)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193068 - GO (2022/0362671-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191114 - SP (2022/0268149-0)	Caso referente a procedimento falimentar.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193398 - PR (2022/0378944-9)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192997 - PR (2022/0358612-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192908 - GO (2022/0353804-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192890 - PR (2022/0353186-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191507 - BA (2022/0285257-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188081 - GO (2022/0132137-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192767 - SP (2022/0347789-9))	Conflito suscitado por réu de descon sideração da personalidade jurídica em procedimento recuperacional.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191718 - SP (2022/0295920-5)	Caso referente a procedimento falimentar.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191341 - PR (2022/0276682-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190583 - PR	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182486 - RJ (2021/0285835-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192672 - SP (2022/0342732-5)	Conflito suscitado por réu de descon sideração da personalidade jurídica em procedimento recuperacional.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190639 - SP (2022/0244175-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191940 - GO (2022/0307532-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192118 - SP (2022/0315767-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191718 - SP (2022/0295920-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191350 - PR (2022/0277161-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191114 - SP (2022/0268149-0)	Conflito suscitado por réu de descon sideração da personalidade jurídica em procedimento recuperacional.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187437 - PE (2022/0102528-2)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191507 - BA (2022/0285257-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191341 - PR (2022/0276682-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185611 - SP (2022/0017065-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190639 - SP (2022/0244175-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188808 - PR (2022/0167485-9)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190583 - PR (2022/0241986-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189100 - PR (2022/0181849-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188623 - PR (2022/0158773-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187174 - PR (2022/0092019-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188133 - SP (2022/0134604-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183226 - GO (2021/0317855-4)	Conflito de competência não conhecido.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187705 - SP (2022/0116226-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187423 - PR (2022/0101868-3)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187249 - PR (2022/0097815-9)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186824 - GO (2022/0077856-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189100 - PR (2022/0181849-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185612 - SP (2022/0017069-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188808 - PR (2022/0167485-9)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188623 - PR (2022/0158773-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187440 - SP (2022/0102740-6)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187207 - PR (2022/0094284-2)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186477 - ES (2022/0060755-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187201 - PR (2022/0093722-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188133 - SP (2022/0134604-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188081 - GO (2022/0132137-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185616 - SP (2022/0017123-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187847 - PR (2022/0121312-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187062 - SP (2022/0084693-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187705 - SP (2022/0116226-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187437 - PE (2022/0102528-2)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187440 - SP (2022/0102740-6)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187423 - PR (2022/0101868-3)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184144 - PA (2021/0356355-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187249 - PR (2022/0097815-9)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187219 - PR (2022/0094327-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187207 - PR (2022/0094284-2)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185647 - MT (2022/0019124-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187062 - SP (2022/0084693-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187201 - PR (2022/0093722-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187174 - PR (2022/0092019-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185755 - SP (2022/0024960-6)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186192 - SP (2022/0048908-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186171 - SP (2022/0047951-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185800 - SP (2022/0028122-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186824 - GO (2022/0077856-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186047 - SP (2022/0040231-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185196 - MG (2021/0403529-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185196 - MG (2021/0403529-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186477 - ES (2022/0060755-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186026 - RJ (2022/0039036-3)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185187 - MG (2021/0403350-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184284 - PE (2021/0365538-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186192 - SP (2022/0048908-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186171 - SP (2022/0047951-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185755 - SP (2022/0024960-6)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186047 - SP (2022/0040231-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185813 - SP (2022/0028643-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186074 - SP (2022/0041799-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186053 - SP (2022/0040490-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185649 - SP (2022/0019251-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185616 - SP (2022/0017123-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184133 - PR (2021/0355751-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183463 - SP (2021/0327225-9)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185800 - SP (2022/0028122-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185647 - MT (2022/0019124-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185612 - SP (2022/0017069-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185611 - SP (2022/0017065-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182716 - GO (2021/0295499-3)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185196 - MG (2021/0403529-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185187 - MG (2021/0403350-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184425 - SP (2021/0371430-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185187 - MG (2021/0403350-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182678 - PR (2021/0293253-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182677 - PR (2021/0293251-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182486 - RJ (2021/0285835-7)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182455 - PR (2021/0283704-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184425 - SP (2021/0371430-5)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184284 - PE (2021/0365538-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184144 - PA (2021/0356355-1)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184133 - PR (2021/035575)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183463 - SP (2021/0327225-9)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182716 - GO (2021/0295499-3)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182135 - SP (2021/0268735-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182678 - PR (2021/0293253-8)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182677 - PR (2021/0293251-4)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182455 - PR (2021/0283704-0)	Conflito de competência suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.338 - SP (2014/0217289-8)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.149 - GO (2019/0154620-5)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.701 - RS (2019/0051898-5)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.692 - SP (2018/0285742-7)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.594 - SP (2015/0080609-0)	Conflito suscitado pela recuperanda.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.692 - SP (2018/0285742-7)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.977 - RS (2019/0360830-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.525 - RS (2019/0310349-5)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.503 - MS (2019/0126298-9)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.670 - SP (2019/0295055-6)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.362 - SP (2019/0283724-8)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.668 - RS (2019/0334713-6)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.116 - RS (2019/0300772-1)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.102 - MS (2019/0022095-2)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.202 - RS (2019/0315286-1)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.212 - RS (2019/0229933-9)	Não tratava-se de Conflito de Competência.

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.378 - RS (2019/0143774-1)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.797 - RS (2019/0304772-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.213 - RS (2019/0229926-3)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.422 - RS (2019/0209923-5)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.144 - RS (2019/0098674-6)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.544 - RS (2019/0238530-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.324 - RS (2019/0124781-1)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.703 - RS (2019/0086166-7)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.095 - RS (2019/0173155-1)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.208 - RS (2019/0153970-7)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.191 - RS (2019/0135365-8)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.482 - MS (2019/0126249-6)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.301 - RS (2019/0089026-7)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.708 - RS (2019/0086193-4)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.233 - SC (2015/0299380-9)	Conflito positivo suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.882 - SC (2015/0042177-0)	Conflito positivo suscitado pela recuperanda.
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.882 - SC (2015/0042177-0)	Conflito positivo suscitado pela recuperanda.
MINISTRO MARCO BUZZI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196580 - RJ (2023/0130255-3)	Conflito de competência não conhecido.
MINISTRO MARCO BUZZI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194517 - GO (2023/0025467-9)	Conflito positivo suscitado pela recuperanda.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 2030510 - SP (2022/0313009-6)	Não tratava-se de Conflito de Competência.

MINISTRO MARCO BUZZI	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2116559 - RS (2022/0122537-4)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184671 - BA (2021/0382786-9)	Competência para julgamento de ações ilíquidas em desfavor da Devedora.
MINISTRO MARCO BUZZI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182820 - SP (2021/0298684-1)	Conflito positivo suscitado pela recuperanda.
MINISTRO MARCO BUZZI	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1878826 - RJ (2021/0115645-1)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181755 - (2021/0258829-6)	Conflito de competência não conhecido.
MINISTRO MARCO BUZZI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181754 - (2021/0258798-2)	Conflito de competência não conhecido.
MINISTRO MARCO BUZZI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181752 - (2021/0258757-7)	Conflito de competência não conhecido.
MINISTRO MARCO BUZZI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181730 - (2021/0256708-0)	Conflito de competência não conhecido.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1886235 - MT (2020/0187668-4)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1937304 - TO (2021/0139389-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.470 - RS (2019/0316572-5)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.209 - RS	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.788 - MG (2020/0067187-5)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.031 - RS (2020/0042515-9)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.138 - RS (2020/0016608-1)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.856.165 - MS (2020/0002326-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.537 - RS (2019/0316379-1)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.124 - RS (2019/0351221-3)	Não tratava-se de Conflito de Competência.

MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.561 - DF (2020/0040074-7)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.629 - MG (2020/0032524-1)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.210 - SP (2019/0330694-8)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.121 - SP (2019/0330696-1)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.234 - RS (2019/0315432-6)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.661 - SP (2019/0278807-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.096 - RS (2019/0173157-5)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.462 - RS (2019/0289161-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.008 - SP (2019/0330476-3)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.810 - SP (2019/0329121-4)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.893 - RS (2019/0278646-5)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.612 - RS (2019/0334555-7)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.373 - SP (2019/0345289-6)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.935 - MT (2019/0355737-5)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.220 - RS (2019/0337878-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.295 - RS (2019/0309761-4)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.745 - RS (2019/0304422-1)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.069 - RS (2019/0153042-4)	Caso referente a procedimento falimentar.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.301 - RS (2019/0301209-4)	Não tratava-se de Conflito de Competência.

MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.318 - MG (2019/0259480-6)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.823 - RS (2019/0020526-4)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.718 - RS (2019/0079195-3)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.024 - MS (2019/0095182-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.999 - SC (2019/0061847-5)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.708 - RS (2019/0232403-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.338 - MT (2019/0259506-8)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.870 - GO (2019/0094415-7)	Conflito de competência não conhecido.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.465 - RS (2019/0244293-3)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.962 - RS (2019/0240124-1)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.299 - RS (2019/0230238-1)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.316 - RS (2019/0230447-7)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.713 - SP (2019/0174121-9)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.589 - RS (2019/0205878-1)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.589 - RS (2019/0205878-1)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.177 - RS (2019/0173755-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.028 - RS (2019/0147131-2)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.648 - RS (2019/0124791-2)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.594 - RS (2019/0120045-9)	Não tratava-se de Conflito de Competência.

MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.739 - MS (2019/0062554-3)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.231 - RS (2019/0135445-4)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.228 - RS (2019/0110973-5)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.939 - RS (2019/0087380-1)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.800 - RS (2019/0067269-5)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.957 - SP (2018/0227824-3)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.711 - RS (2018/0280210-3)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.746 - RS (2018/0189406-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.301 - SC (2018/0208341-3)	Conflito positivo suscitado pela recuperanda.
MINISTRO MARCO BUZZI	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.104 - MS (2018/0134868-3)	Não tratava-se de Conflito de Competência.
MINISTRO MARCO BUZZI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.546 - RS (2016/0338058-0)	Conflito de competência não conhecido.
MINISTRA NANCY ANDRIGHI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187241 - SP (2022/0095950-7)	Conflito de competência não conhecido.
MINISTRA NANCY ANDRIGHI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.148 - SP (2017/0277195-2)	Conflito de competência não conhecido.
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	RECURSO ESPECIAL Nº 1958429 - RJ (2021/0282653-7)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 178793 - PE (2021/0110457-3)	Conflito positivo suscitado pela recuperanda.
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179199 - RJ (2021/0130288-4)	Conflito positivo suscitado pela recuperanda.
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.589 - RS (2020/0046230-6)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.386 - RS (2019/0369531-3)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.899 - RS (2018/0287400-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência

MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.946 - RS (2019/0375883-3)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.988 - RS (2019/0153102-9)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.882 - RS (2019/0318759-7)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.621 - RS (2019/0291316-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.300 - RS (2019/0264675-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.444 - SP (2019/0201186-2)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.814 - RS (2019/0207406-3)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.282 - RS (2019/0230249-4)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.270 - RS (2019/0230221-8)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.335 - RS (2019/0203719-5)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.025 - RS (2019/0147126-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.057 - SP (2019/0141241-8)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.550 - MS (2019/0119923-6)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.515 - RS (2019/0072371-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.512 - RS (2019/0110972-3)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.720 - RS (2019/0086251-5)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.292 - GO (2018/0308460-7)	Conflito de Competência não conhecido.
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	RECURSO ESPECIAL Nº 1777360 - RS (2018/0290147-7)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	RECURSO ESPECIAL Nº 1882825 - MT (2020/0165836-7)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	RECURSO ESPECIAL Nº 1727112 - SP (2018/0045720-5)	Não tratava-se de Conflito de Competência

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.433 - RS (2019/0083623-7)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.322 - RS (2018/0334756-1)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.967 - MT (2019/0190176-6)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.860 - RS (2019/0183634-5)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.328 - RS (2019/0124798-5)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.824 - RS (2019/0086489-9)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.526 - RS (2019/0084027-2)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.347 - RS (2019/0083426-6)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.912 - RS (2019/0020684-4)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO MOURA RIBEIRO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194776 - SP (2023/0039305-7)	Não versava sobre crédito trabalhista
MINISTRO MOURA RIBEIRO	EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189336 - MG (2022/0188948-1)	Conflito suscitado pela recuperanda.
MINISTRO MOURA RIBEIRO	EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186677 - MG (2022/0070414-0)	Conflito suscitado pela recuperanda.
MINISTRO MOURA RIBEIRO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190840 - SP (2022/0255563-6)	Conflito suscitado pela recuperanda.
MINISTRO MOURA RIBEIRO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190797 - DF (2022/0253594-6)	Conflito suscitado pela recuperanda.
MINISTRO MOURA RIBEIRO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188378 - SP (2022/0146046-4)	Conflito suscitado pela recuperanda.
MINISTRO MOURA RIBEIRO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188134 - SP (2022/0134814-2)	Conflito suscitado pela recuperanda.
MINISTRO MOURA RIBEIRO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187408 - AM (2022/0101105-5)	Conflito suscitado pela recuperanda.
MINISTRO MOURA RIBEIRO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186553 - PR (2022/0064235-0)	Conflito suscitado pela recuperanda.
MINISTRO MOURA RIBEIRO	RECURSO ESPECIAL Nº 1831566 - PR (2019/0238171-2)	Não tratava-se de Conflito de Competência

MINISTRO MOURA RIBEIRO	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683792 - SP (2020/0069399-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO MOURA RIBEIRO	RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.634 - MG (2019/0346203-5)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191278 - ES (2022/0274925-4)	
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183915 - SP (2021/0347535-7)	Conflito de Competência não conhecido.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183631 - SP (2021/0335270-6)	Conflito de Competência não conhecido.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 178807 - BA (2021/0110895-6)	Não é crédito trabalhista
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	RECURSO ESPECIAL Nº 1869205 - RS (2020/0074853-7)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.646 - RS (2019/0334563-4)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.555 - SP (2019/0230153-6)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.131 - RS (2019/0300973-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.785 - RS (2019/0186206-5)	Meramente cassa a decisão em sede de reconsideração
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.550 - RS (2019/0173768-7)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.187 - SP (2019/0280920-5)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.398 - RS (2019/0203713-4)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.182 - SP (2019/0245015-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.782 - SP (2019/0245740-1)	Versa sobre assunto diverso.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.055 - SP (2019/0241400-4)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.873 - SP (2019/0240444-8)	Não tratava-se de Conflito de Competência

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.582 - SP (2019/0193806-9)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.142 - RS (2019/0173598-3)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.852 - RS (2019/0134175-5)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.785 - RS (2019/0186206-5)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.460 - RS (2019/0159573-3)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.765 - RS (2019/0124805-0)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.311 - RS (2019/0089036-8)	Não tratava-se de Conflito de Competência
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.252 - SP (2017/0049235-0)	Conflito suscitado pela recuperanda.

**APÊNDICE B – DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE
PREENCHERAM OS REQUISITOS PRÉ-DEFINIDOS DA PESQUISA**

MAGISTRADO	NÚMERO DO JULGADO
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190055 - DF (2022/0217838-6)
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187477 - GO (2022/0105303-7)
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181097 - GO (2021/0214037-3)
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179463 - GO (2021/0143104-0)
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172339 - GO (2020/0115003-1)
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.662 - SC (2018/0273915-5)
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.361 - SP (2018/0108920-3)
MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.574 - SP (2016/0288139-4)
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190234 - SC (2022/0225802-4)
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188438 - GO (2022/0148040-8)
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187633 - SP (2022/0112607-3)
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183248 - PE (2021/0318369-9)
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179219 - GO (2021/0130561-4)
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179459 - SP (2021/0143229-9)
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177313 - PE (2021/0026725-6)
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.493 - SP (2019/0288167-4)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.493 - SP (2019/0288167-4)
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.438 - SP (2018/0159780-1)
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.410 - RS (2019/0020717-1)
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 146523 - RS (2016/0120638-1)
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 176711 - RS (2020/0332902-5)
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168445 - RJ (2019/0284584-4)
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170519 - SP (2020/0017242-9)
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.860 - SP (2019/0042694-2)
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.732 - SP (2019/0036947-0)
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.730 - SP (2019/0036939-3)
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.729 - SP (2019/0036937-0)
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.728 - SP (2019/0036926-7)
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.727 - SP (2019/0036916-6)
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.726 - SP (2019/0036920-6)
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.725 - SP (2019/0036910-5)
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.724 - SP (2019/0036907-7)
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.723 - SP (2019/0036882-7)
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.722 - SP (2019/0036846-0)
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.576 - RS (2016/0232166-6)
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.664 - SC (2016/0292063-0)
MINISTRO MARCO BUZZI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197617 - RS (2023/0187577-6)

MINISTRO MARCO BUZZI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196118 - RJ (2023/0106738-2)
MINISTRO MARCO BUZZI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195042 - RJ (2023/0054152-6)
MINISTRO MARCO BUZZI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193806 - RJ (2022/0397626-1)
MINISTRO MARCO BUZZI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179903 - GO (2021/0161416-7)
MINISTRO MARCO BUZZI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181212 - RS (2021/0223503-3)
MINISTRO MARCO BUZZI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177489 - GO (2021/0036225-1)
MINISTRO MARCO BUZZI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.369 - RS (2019/0166258-0)
MINISTRO MARCO BUZZI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.341 - RS (2019/0165017-1) DECISÃO
MINISTRO MARCO BUZZI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.063 - RS (2019/0152840-9)
MINISTRO MARCO BUZZI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.299 - RJ (2018/0105664-8)
MINISTRO MARCO BUZZI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.304 - RJ (2018/0106191-1)
MINISTRA NANCY ANDRIGHI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 174303 - MA (2020/0210719-0)
MINISTRO JORGE MUSSI	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190234 - SC (2022/0225802-4)
MINISTRO JORGE MUSSI	RE no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171442 - MG
MINISTRO JORGE MUSSI	RE no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169298 - MG
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180269 - RS (2021/0174745-0)
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173884 - PE (2020/0192109-0)
MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.337 - MT (2019/0068317-2)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194807 - MG (2023/0039312-2)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190935 - PE (2022/0258831-6)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190528 - PE (2022/0241046-3)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	ONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190527 - PE (2022/0241043-8)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190290 - SC (2022/0227894-0)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186557 - SP (2022/0064424-4)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185754 - SC (2022/0024794-0)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 178558 - PA (2021/0097710-8)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172777 - GO (2020/0136771-1)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173661 - PE (2020/0181193-3)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171713 - PE (2020/0090381-9)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.137 - PE (2019/0208092-9)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.438 - RS (2018/0313175-2)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.697 - SP (2019/0130495-2)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.704 - SP (2019/0036611-2)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.451 - RS (2019/0073414-5)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.580 - SP (2018/0118456-2)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.192 - SP (2018/0100021-3)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.385 - SP (2018/0014808-0)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.900 - RS (2016/0143147-4)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.768 - SP (2017/0199089-2)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.767 - SP (2017/0199082-0)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.362 - SP (2017/0172888-2)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.540 - SP (2016/0180941-2)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.538 - SP (2016/0180918-2)
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.951 - SP (2017/0032884-4)
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191533 - MT (2022/0286489-7)
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191278 - ES (2022/0274925-4)
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169410 - SP (2019/0341687-6)
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166785 - RS (2019/0186206-5)
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.105 - RS (2019/0379967-6)
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.936 - SP (2017/0323971-3)